

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

GUILHERME DANIEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS:
ANÁLISE DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA
SEGUNDA E QUARTA REGIÕES ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2016**

CRICIÚMA

2017

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

GUILHERME DANIEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS:
ANÁLISE DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA
SEGUNDA E QUARTA REGIÕES ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2016**

Monografia de Conclusão de Curso,
apresentada para obtenção do grau de
bacharel no curso de Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges

CRICIÚMA

2017

GUILHERME DANIEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS:
ANÁLISE DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA
SEGUNDA E QUARTA REGIÕES ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2016**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC,

Criciúma, 05 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gustavo Silveira Borges - Doutor - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -
UNESC) - Orientador

Prof. Daniel Ribeiro Prêve - Doutor - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -
UNESC)

Prof. Israel Rocha Alves - Especialista - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -
UNESC)

À minha mãe, Maritânia, que sempre me apoiou e esteve ao meu lado nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por todas as conquistas que tive até hoje e pelas que ainda terei ao longo da vida.

Aos meus pais, por todo o amor, atenção, esforço e carinho despendidos em minha criação e educação.

À minha irmã, por sempre estar ao meu lado.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Gustavo, por todo o incentivo e cobrança prestados durante o desenvolvimento deste trabalho.

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.”

Martin Luther King

RESUMO

A responsabilização civil do Estado pelo cometimento de erros judiciais na esfera cível é tema controverso no ordenamento jurídico pátrio. Embora o atual posicionamento doutrinário e jurisprudencial aponte a irresponsabilidade como regra, subsiste entendimento, cada vez mais aceito, de que a Administração Pública deve responder pelos prejuízos ocasionados por todos os atos jurisdicionais danosos emanados do Poder Judiciário, pouco importando sua área de origem (cível ou criminal). A partir dessa concepção, buscou-se, com o presente estudo, analisar-se os argumentos utilizados como fundamento à irresponsabilidade, bem como as críticas e refutações efetuadas pelos partidários da responsabilização do Poder Público. O objetivo desse trabalho, portanto, foi estudar e entender os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da (ir)responsabilidade do Estado pelo erro judiciário praticado em decisões cíveis que, eventualmente, ocasionem danos aos jurisdicionados e, desse modo, chegar-se a conclusão se a Administração Pública deve ou não responder pela obrigação indenizatória decorrente. Para atingir esse fim, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo e descritivo, em pesquisa teórica, qualitativa e exploratória, com emprego de material bibliográfico e documental legal. A análise jurisprudencial empreendida, por sua vez, deu-se mediante as técnicas dedutiva e qualitativa no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e indutiva e quantitativa no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a finalidade de evidenciar a assimilação dessas Cortes, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2016, acerca do dever indenizatório do Estado em decorrência de erros judiciais praticados na esfera cível. Assim, para alcançar o propósito desse trabalho, abordou-se, inicialmente, o instituto da responsabilidade civil e da responsabilidade civil do Estado em geral, demonstrando-se que este, de acordo com a norma constitucional, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes. Em seguida, apresentou-se as teses e teorias que envolvem a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, deixando-se claro que a concepção vigente, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, é de que a Administração Pública responde somente pelos erros cometidos no âmbito penal, em que pese a existência de entendimento em contrário. Por fim, descreveu-se a pesquisa jurisprudencial realizada, buscando-se verificar o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões sobre o tema, chegando-se a conclusão de que estas Cortes optaram majoritariamente, em seus julgados, pela irresponsabilidade. Dessa forma, ao término da presente pesquisa, pode-se depreender que, hodiernamente, a concepção vigente é a da irresponsabilidade do Estado pelo erro judiciário cível, em que pese a existência de sólidos argumentos que indiquem a responsabilização como medida mais acertada a ser aplicada aos casos concretos, restando aos jurisdicionados, por conseguinte, o ônus de arcar com os riscos e prejuízos provenientes da atividade típica do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Responsabilidade civil do Estado. Atos jurisdicionais danosos. Erro judiciário. Jurisprudência.

ABSTRACT

The civil responsabilization of the State for the commitment of judicial errors in the civil sphere is a controversial theme in the legal order. Although the present doctrinal and jurisprudential positioning points to the irresponsibility as a rule, remains increasingly accepted, that the public administration should answer for damages occasioned by all the harmful jurisdictional acts emanated of judicial power, regardless of their area of origin (civil or criminal). Based on this conception, the present study aimed to analyze the arguments used as a basis for irresponsibility, as well as the criticisms and refutations made by the supporters of the accountability of the Public Power. The purpose of this work was therefore to study and understand the doctrinal and jurisprudential positions regarding the (ir)responsibility of the State for the judicial error practiced in civil decisions that, possibly, cause damages to the jurisdictional ones and, therefore, to arrive at the conclusion if Public Administration should or should not answer for indemnity obligation. To achieve this end, was used the deductive and descriptive research method, in theoretical, qualitative and exploratory research, using bibliographical and legal documentary material. The jurisprudential analysis undertaken, in turn, took place through the deductive and qualitative techniques in the Federal Regional Court of the 2nd Region and inductive and quantitative in the Federal Regional Court of the 4th Region, with the purpose of evidencing the assimilation of these Courts, in the period between 2010 and 2016, about the State's indemnification obligation as a result of judicial errors practiced in the civil sphere. Therefore, to achieve the purpose of this work, it was approached, initially, the civil responsibility institute and civil responsibility of the State in general, demonstrating that this, according to the constitutional norm, responds objectively for the damages caused by their agents. Then, the theses and theories were presented that involve the civil responsibility of the state by judicial acts, leaving yourself clear that the actual conception, both doctrinal and jurisprudential, it is that the Public Administration responds only for errors committed in the criminal sphere, in spite of the existence of understanding otherwise. Finally, the jurisprudential research carried out was described, seeking to verify the understanding of the Federal Regional Courts of the 2nd and 4th Regions on the subject, reaching the conclusion that these Courts opted mostly, in their judgments, for irresponsibility. Thus, at the end of the present research, it can be deduced that, historically, the current conception is that of the State's irresponsibility for civil judicial error, in spite of the existence of solid arguments that indicate accountability as a better measure to be applied to concrete cases, leaving to the jurisdictions, therefore, the burden of deal with the risks and losses coming from the typical activity of the Judiciary Branch.

Keywords: Civil responsibility. Civil responsibility of the State. Harmful jurisdictional acts. Judicial error. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS	13
2.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	14
2.2.1 Ação e omissão	14
2.2.2 Dano	16
2.2.3 Nexo de causalidade	17
2.2.4 Culpa e dolo	18
2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	19
2.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual	20
2.3.2 Responsabilidade objetiva e subjetiva	21
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: HISTÓRICO, CONCEITO E ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO	23
2.4.1 Contextualização histórica	23
2.4.2 Tratamento conceitual	25
2.4.3 Elementos de configuração da responsabilidade civil do estado	26
2.5 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	29
2.5.1 Força maior	29
2.5.2 Culpa da vítima	30
2.5.3 Culpa de terceiros	30
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS	32
3.1 ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS JURISDICIONAIS	32
3.2 FUNDAMENTOS E CRÍTICAS À (IR)RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS ATOS JURISDICIONAIS DANOSOS	33
3.2.1 Soberania do Poder Judiciário	33
3.2.2 Independência funcional da magistratura	34
3.2.3 Magistrado como servidor público	35
3.2.4 Ausência de previsão legal	36
3.2.5 Falibilidade do juiz e risco assumido pelas partes	37
3.2.6 Imutabilidade da coisa julgada	38
3.3 ATIVIDADES JURISDICIONAIS DANOSAS	40
3.3.1 Erro judiciário penal	41
3.3.2 Erro judiciário cível	44

3.3.3 Demora na prestação jurisdicional	46
3.4 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL	48
4 ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA SEGUNDA E QUARTA REGIÕES, ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2016, ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS	51
4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	51
4.2 DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO	57
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de responsabilizar-se o Estado pelos danos ocasionados aos jurisdicionados em decorrência de erros derivados da função típica do Poder Judiciário na seara cível é controversa na sistemática jurídica pátria. Doutrina e jurisprudência dissentem acerca dessa temática, principalmente no tocante à melhor solução a ser aplicada no mundo fático e à correta interpretação que deve ser despendida aos artigos 37, § 6º, e 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988, sendo o cerne da discussão a (in)viabilidade de utilizar-se esses dispositivos como norteadores da (ir)responsabilidade da Administração Pública.

Dessa forma, buscar-se-á, a partir do presente estudo, demonstrar-se, em um primeiro momento, os conteúdos convergentes e necessários à compreensão do assunto proposto neste trabalho, conceituando-se a responsabilidade civil, seus elementos e espécies, passando-se, então, ao exame da responsabilidade civil do Estado em geral. Na sequência, abordar-se-ão as teorias e teses envolvendo o tema central, expondo-se os principais argumentos a ele correlatos e evidenciando-se, por fim, qual o entendimento adotado pelo Poder Judiciário, o que se faz mediante a realização de pesquisa quantitativa, através dos métodos descritivo e indutivo, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e qualitativa, pelos métodos descritivo e dedutivo, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O objetivo é o de esclarecer qual o entendimento majoritário aplicado nessas Cortes no tocante à (ir)responsabilidade do Estado em virtude de atos jurisdicionais danosos advindos da área cível, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2016, bem como serão apresentadas as justificativas empregadas em seus julgamentos e suas consequências práticas.

A relevância dessa matéria assenta-se na possibilidade de os atos jurisdicionais praticados no âmbito cível provocarem danos aos jurisdicionados, sendo necessário elucidar-se se o lesionado poderá ver-se ressarcido dos prejuízos suportados, responsabilizando-se, por conseguinte, o Estado, ou se restará obrigado a arcar com os riscos decorrentes da prestação defeituosa da atividade típica do Poder Judiciário.

Dessa feita, o estudo que será efetuado terá por escopo buscar as respostas às seguintes perguntas: a) qual o tratamento jurídico conferido pela legislação pátria à responsabilidade civil do Estado em geral?; b) pode o Estado ser

responsabilizado por atos jurisdicionais danosos emanados do Poder judiciário?; c) o Estado pode ser responsabilizado especificamente pelo erro judiciário cível?; d) qual o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões no que diz respeito à responsabilização do Estado pelo erro judiciário cível?

Busca-se responder, ao longo deste trabalho, todas as questões anteriormente levantadas, visando-se a dilucidar e dirimir quaisquer dúvidas a respeito do tema, demonstrando-se, ademais, as posições doutrinárias que o cercam.

Portanto, objetivando maior organização, o trabalho está cingido em 3 (três) capítulos. O primeiro foca-se na conceituação da responsabilidade civil, expondo seus elementos de formação e espécies, passando, em seguida, à responsabilidade civil do Estado, na qual será abordado seu tratamento conceitual, histórico, seus elementos de configuração e as causas excludentes do dever reparatório estatal.

No segundo capítulo, trata-se da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, diferenciando-os, inicialmente, dos atos administrativos, e, após, introduzindo os principais fundamentos e críticas à (ir)responsabilidade do Estado, esclarecendo quais são as atividades jurisdicionais danosas, quais ensejam a obrigação indenizatória e em quais oportunidades o magistrado responde pessoalmente pelo exercício da função jurisdicional.

Por fim, no terceiro capítulo, analisam-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2016, com a finalidade de demonstrar o posicionamento dessas Cortes Superiores acerca da temática em comento.

A partir dessas concepções, será desenvolvido o trabalho proposto, iniciando-se pelos conceitos básicos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Visando a facilitar a compreensão da questão da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, relevante se faz, antes de adentrar no estudo proposto, analisar aprofundadamente o instituto da responsabilidade civil em geral. Desta forma, passa-se, primeiramente, a exposição das noções conceituais da responsabilidade civil, seus elementos e, posteriormente, de suas espécies.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

A responsabilidade civil, hodiernamente, pode ser conceituada como a obrigação de reparar os danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, causados a terceiros, mediante a violação de um dever jurídico, contratual ou extracontratual, preexistente. Coelho (2014, p. 266) aduz que a responsabilidade civil é “a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”.

Nesse sentido, a responsabilização pode advir de qualquer atividade capaz de gerar um dano à esfera jurídica de outrem, sendo que qualquer pessoa, natural ou jurídica, deve ser responsabilizada por seus atos danosos, gerando, dessa forma, o dever indenizatório (VENOSA, 2012, p. 1). Acerca dessa temática, Gonçalves (2013, p. 19) explica que:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Assim, qualquer conduta que possua o condão de gerar prejuízos a alguém, acarreta o dever de indenizar, que, como objetivo derradeiro, visa restaurar ao *status quo ante*, os danos de ordem moral e patrimonial sofridos pelo indivíduo.

Por conseguinte, a obrigação ressarcitória provém de um comportamento voluntário, de caráter lícito ou ilícito, capaz de transgredir um dever jurídico (GONÇALVES, 2013, p. 31). Dessa transgressão, nasce uma nova obrigação, um dever jurídico sucessivo, de reparar os danos suportados pela vítima (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 45-46).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil possui previsão expressa no artigo 927 do Código Civil de 2002, sendo que, referido artigo, visando a indicar o conceito de ato ilícito, faz referência direta aos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal. Aduzem os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2017b).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2017b).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2017b).

Destarte, localizado o instituto da responsabilidade civil dentro da legislação pátria e definido seu conceito como um dever jurídico sucessivo que surge como meio de reparar um dano decorrente de uma violação a um dever jurídico originário, importante, nesse momento, ingressar no estudo dos elementos da responsabilidade civil.

2.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O estudo acerca dos pressupostos da responsabilidade civil possui grande importância para a compreensão desse instituto do direito. Dentre seus principais elementos formadores, extraídos da análise do art. 186 do Código Civil, pode-se elencar a existência de: a) ação ou omissão; b) ocorrência de dano à vítima; c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e d) culpa ou dolo do ofensor.

O conjunto desses elementos enseja a caracterização da responsabilidade civil, sendo que, a seguir, individualizar-se-á e definir-se-á, um a um, de forma a possibilitar um melhor desenvolvimento da pesquisa relativa a essa temática.

2.2.1 Ação e omissão

Quando do estudo da responsabilidade civil, o primeiro elemento que deve ser explorado é o da ação ou omissão do agente.

A respeito dessa concepção, pode-se dizer que a conduta humana se classifica em positiva ou negativa. Na primeira, há uma ação, um comportamento ativo do sujeito na prática de determinado ato, enquanto que a segunda, evidencia-se por uma inatividade, uma omissão, capaz de proporcionar danos a outrem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 74-75). Nesse contexto, pode-se afirmar que o ato humano, lícito ou ilícito, se subdivide em omissivo ou comissivo, no qual este representa um agir do lesante, em prática que não deveria ter exercido, enquanto naquele, o indivíduo deixa de executar um ato pelo qual estava obrigado, seja por imposição legal ou por obrigação contraída com o lesado (DINIZ, 2014, p. 56). Em ambos os casos haverá dano, entretanto, quando proveniente de ato omissivo, para dar causa ao dever de indenizar, imprescindível a prova de que, não fosse a omissão, o dano não se consumaria. (TARTUCE, 2017, p. 432).

De todo modo, a conduta humana, omissiva ou comissiva, violadora de uma obrigação, deve revestir-se de voluntariedade para configurar o ilícito indenizável, conforme preceito do artigo 186 do Código Civil. Nesse diapasão, Gonçalves (2013, p. 58) aduz que, para ensejar o ato como voluntário deve-se comprovar que seu agente podia mantê-lo sob seu controle, dominando-o, motivo pelo qual, afastam-se da seara da responsabilidade civil os danos provocados por forças da natureza e os praticados em estado de inconsciência.

Por fim, como regra, somente responde pelo dano quem lhe deu causa, em responsabilidade direta. Há, contudo, exceções previstas na legislação civil, sendo permitida a responsabilização por fato de outrem, decorrente de um dever de guarda e vigilância para com um terceiro, ou, ainda, por fato da coisa, no qual a responsabilidade advém de dano ocasionado por animal ou coisa sob sua guarda (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 26).

Desse modo, denota-se que a ação será comissiva quando o indivíduo agir positivamente, de forma voluntária, em prática que não deveria realizar, e será omissiva quando, igualmente de forma voluntária, deixar de cumprir com uma obrigação, legal ou contratual, pela qual estava adstrito.

Feitas essas considerações, dá-se seguimento à pesquisa quanto aos elementos formadores da responsabilidade civil, direcionando-se à devida análise do pressuposto do dano.

2.2.2 Dano

Pressuposto da responsabilidade civil, o dano configura-se pela ocorrência de um prejuízo sofrido pela vítima em virtude de uma conduta lícita ou ilícita.

Não há responsabilidade civil sem prejuízo a um bem jurídico, uma vez que, com a ausência deste, não existirá lesão a ser ressarcida. Por isso mesmo, necessária a prova de sua ocorrência para que haja o dever reparatório (DINIZ, 2014, p. 77). Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 81) aduzem que o prejuízo é indispensável à configuração da responsabilidade civil, independentemente do prisma sob o qual esta é abordada (contratual, extracontratual, objetiva ou subjetiva).

Dito isso, pode-se afirmar que o dano se fragmenta em patrimonial e extrapatrimonial. No primeiro, a lesão atinge o patrimônio do ofendido, depreciando-o, sendo o conjunto de relações jurídicas apreciáveis em dinheiro de uma pessoa. No segundo, há uma ofensa aos direitos da personalidade da vítima.

No dano patrimonial, há lesão ao conjunto de bens, corpóreos ou incorpóreos, que fazem parte do patrimônio, presente ou futuro, do ofendido, podendo diminuí-lo ou obstar seu acréscimo, motivo pelo qual, subdivide-se em dano emergente e lucro cessante (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77-78).

Referida subdivisão, fundamenta-se no artigo 402 do Código Civil, que dispõe que as perdas e danos abrangem tanto o que a vítima efetivamente perdeu (dano emergente), como o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante). Aduz o artigo 402:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (BRASIL, 2017b).

Portanto, enquanto o dano emergente corresponde a um prejuízo mensurável e imediato que o lesado suportou em virtude do ato danoso, o lucro cessante se caracteriza pelo que ele deixou de auferir em decorrência do mesmo ato, sendo que, para haver o ressarcimento deste último, imprescindível a prova de

que o lucro era esperado e certo, não cabendo a indenização quando teórico ou não provável (MELO, 2012, p. 116-117).

No que concerne ao dano extrapatrimonial, este se trata de uma agressão aos direitos da personalidade do indivíduo, um desrespeito à sua dignidade enquanto pessoa humana. Não é preciso verificar-se a existência de consequências psicológicas, como dor ou tristeza, para com a vítima, bastando que o ato antijurídico lesione seus direitos personalíssimos para incidir a obrigação de prestar a devida compensação pelos danos sofridos (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 88-91). Expressando mesmo entendimento, Tartuce (2017, p. 489-491) aduz que o dano moral representa uma lesão aos direitos da personalidade. É descabido exigir-se, para sua configuração, a demonstração da existência de sentimentos humanos negativos, tais como a dor, depressão ou amargura. A simples violação à personalidade da pessoa humana é suscetível de ocasionar danos, os quais, desde que devidamente comprovados, são passíveis de reparação.

Nesse diapasão, embora haja a possibilidade do dano extrapatrimonial ser presumido (*in re ipsa*), podendo, quando presente autorização legal expressa, ser ressarcido sem a prova do efetivo prejuízo, a regra geral para ensejar o dever indenizatório, adotada no sistema normativo pátrio, é a da indispensabilidade de comprovar-se a existência do dano, ônus esse que recai sobre o lesado.

Assim, definido o elemento do dano como necessária à caracterização da responsabilidade civil e apresentadas suas divisões e subdivisões, adentrar-se-á, na sequência, no estudo do requisito do nexo de causalidade.

2.2.3 Nexo de causalidade

O nexo causal representa pressuposto fundamental à formação da responsabilidade civil. Trata-se do primeiro componente a ser enfrentado quando da análise dos prejuízos suportados pela vítima do evento danoso.

Aludido elemento, constitui a relação de causa e efeito entre a conduta do ofensor e o dano decorrente, suportado pelo ofendido (TARTUCE, 2017, p. 447). A responsabilidade civil, seja subjetiva ou objetiva, só se caracteriza por meio da comprovação de que o dano provocado possui nexo causal direto com a ação exercida pelo agente imputado como seu causador (MELO, 2012, p. 178). Por esse motivo, não é suficiente à concretização da obrigação de indenizar a prática de uma

conduta ilícita ou a superveniência de um dano, é preciso que haja uma relação de causa e efeito entre esses pressupostos para ensejar o dever de reparar (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 48-50).

Desse modo, não há responsabilidade civil sem nexo de causalidade entre o dano e a conduta que lhe deu causa. O dano deve derivar diretamente ou, ao menos, ser consequência previsível da ação lesiva praticada para dar origem ao dever reparatório.

Insta salientar, por fim, que, dentre as várias teorias interpretativas do nexo de causalidade, foram acolhidas pela doutrina e jurisprudência dominantes as teses da causalidade adequada e dos danos diretos e imediatos, existindo certa divergência, no atual cenário jurídico, quando da identificação de qual destas modalidades foi recepcionada pelo ordenamento civil pátrio.

Nesse sentido, para os defensores da teoria da causalidade adequada, há de ser feita a distinção entre todos os fatos antecedentes ao dano e, por fim, verificar-se, dentre estes, qual o que se demonstrou mais adequado à produção do evento danoso (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 51-54). Por outro lado, para os adeptos da teoria dos danos diretos e imediatos, causa “seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 142).

À vista disso, feitas as devidas ponderações acerca do nexo de causalidade, examinar-se-á, a seguir, os elementos culpa e dolo como formadores da responsabilidade civil.

2.2.4 Culpa e dolo

Os elementos dolo e culpa são essenciais à formação da responsabilidade civil. O dever de indenizar somente se caracteriza mediante a comprovação destes pressupostos na conduta voluntária do agente. Todavia, conforme se demonstra adiante, a existência de dolo ou culpa no agir do ofensor muitas das vezes pode ser de difícil comprovação, motivo pelo qual, para essas situações, a legislação civil adotou a aplicação da responsabilidade objetiva, fundamentando-se na teoria do risco.

Assim, pode-se dividir a conduta humana em atos intencionais e não intencionais. Naqueles, o indivíduo age dolosamente, com o objetivo ou a assunção do risco de causar prejuízos a outrem. Nestes, provoca o dano por agir com negligência, imprudência ou imperícia (COELHO, 2013, p. 322). Cavalieri Filho (2012, p. 32-33) acrescenta que, no dolo, o sujeito dirige-se ao fim ilícito, sendo capaz de, conscientemente, prever o resultado antijurídico de sua ação, enquanto que a culpa se concretiza pela violação a um dever de cuidado. Acentue-se que, por dever de cuidado, conforme Gonçalves (2013, p. 322-323), entende-se a necessária cautela que o homem médio deve possuir no trato de suas ações, buscando não suscitar prejuízos a terceiros.

Ademais, no que concerne às formas de exteriorização da culpa, pode-se afirmar que o negligente não age quando deveria tê-lo feito (COELHO, 2013, p. 322), o imprudente age de forma açada, sem a devida diligência, deixando de prever uma possível situação danosa, e o imperito é o que demonstra não possuir habilidade para exercer seu ofício ou determinada atividade (VENOSA, 2012, p. 29).

Destarte, conclui-se que o dolo se caracteriza como um agir voluntário, no qual o agente visa ou assume o risco de causar danos a alguém, e a culpa configura-se por uma prática evada de negligência, imprudência ou imperícia, em que o ofensor deixa de observar uma incumbência de cuidado.

Feitas essas considerações acerca da culpa e do dolo, bem como apresentados e compreendidos os demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil, passa-se à exposição e conceituação das diferentes espécies provenientes desse instituto do direito.

2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser classificada em distintas espécies que auxiliam em seu entendimento e aplicação, sendo que o presente trabalho se foca nas distinções usadas de forma mais comumente pelos doutrinadores pátrios. Partindo dessa premissa, serão explanadas, a seguir, as divisões da responsabilidade civil em contratual e extracontratual e, após, em objetiva e subjetiva.

2.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

Quanto ao vínculo jurídico, a responsabilidade civil pode cindir-se em extracontratual e contratual. Referida divisão busca evidenciar o fundamento de origem do dever jurídico transgredido.

Na responsabilidade contratual, sua caracterização advém de uma violação de uma obrigação decorrente de contrato, o qual seu inadimplemento acarrete prejuízos a outrem. De outra banda, a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, deriva de um ato ilícito danoso, que não possui nenhum tipo de relação contratual, mas tão somente decorre de um descumprimento a um dever legal (GONÇALVES, 2013, p. 44). Dessa forma, a responsabilidade extracontratual resulta da ofensa a um direito subjetivo, legalmente previsto, ou da prática de um ato ilícito, proibido pela legislação vigente, no qual não há nenhuma relação contratual preexistente entre o lesante e o lesado.

Já a responsabilidade contratual, origina-se, obrigatoriamente, de uma relação jurídica, firmada entre o ofensor e o ofendido, onde o descumprimento da obrigação pactuada ocasiona danos passíveis de reparação (DINIZ, 2014, p. 276 e 577).

Assim, diferencia-se a responsabilidade contratual da extracontratual, mediante a análise da origem (contratual ou legal) da obrigação jurídica infringida.

Importante destacar, ainda, que não é unanimidade entre os doutrinadores pátrios a distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual, uma vez que, conforme se extrai da doutrina de Coelho (2013, p. 266-267), não há, baseando-se em uma teoria unitária, relevância prática em referida distinção, haja vista que existindo ou não relação contratual, a indenização devida pelo causador do dano permanecerá igualmente preservada. Venosa (2012, p. 23) coaduna-se com esse entendimento, alegando que “não existe na realidade uma diferença ontológica, senão meramente didática, entre responsabilidade contratual e aquiliana. Essa dualidade é mais aparente do que real.”

Em que pese o posicionamento crítico à divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual, no Brasil, e nos países em geral, adotaram-se a referida separação da responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 17).

Esclarecida essa dicotomia, resta apresentar e analisar a diferenciação da responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

2.3.2 Responsabilidade objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil, quanto ao seu fundamento, pode ser classificada em objetiva e subjetiva. Sua distinção se dá, basicamente, pela necessidade ou não de aferir-se a presença dos elementos dolo ou culpa na conduta do agente que provocou o dano.

Enquanto a responsabilidade subjetiva possui como sua principal característica a existência de culpa ou dolo, em ação comissiva ou omissiva, que gere dano a determinado indivíduo, dependendo, assim, a responsabilização do agente causador do dano, da prova de sua culpa, a responsabilidade objetiva funda-se na teoria do risco, ou seja, o dever de indenizar advém do simples dano ou prejuízo provocado à vítima ou a seus bens, não sendo necessária a existência de culpa ou dolo, bastando o nexo de causalidade entre a conduta danosa e o prejuízo suportado pela vítima para dar causa a obrigação reparatória (DINIZ, 2014, p. 150).

Assim, na responsabilidade subjetiva, é indispensável a incidência dos elementos dolo ou culpa na conduta do ofensor para a caracterização do dever indenizatório. Em contrapartida, esses elementos são dispensáveis para a configuração da responsabilidade objetiva, que dependerá somente da existência de um dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta que o ocasionou para justificar a obrigação de reparar os prejuízos suportados pelo ofendido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 57-60).

Pontue-se, ainda, que a responsabilidade subjetiva decorre da prática de atos ilícitos, os quais estabelecem, mediante culpa ou dolo, o dever de reparar o dano causado, e a responsabilidade objetiva advém da prática de atos lícitos, que, por previsão legal, dão causa ao dever de indenizar, mesmo sem a presença dos elementos culpa ou dolo no agir do ofensor (COELHO, 2013, p. 268).

Portanto, pode-se afirmar, em síntese, que, quando subjetiva, a responsabilidade funda-se na existência de um ato ilícito danoso, exercido mediante culpa ou dolo, e quando objetiva, tem por base um ato lícito que, por caracterizar atividade de risco ou por prévia previsão legal, dá ensejo à obrigação de indenizar, sendo irrelevante averiguar-se a ocorrência dos elementos dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico pátrio, no artigo 186 do diploma legal civil, adotou como regra geral o enquadramento da responsabilidade subjetiva, elencando a

culpa e o dolo como fundamentais para ensejar o dever indenizatório. Cavalieri Filho (2012, p. 19), relacionando os pressupostos da responsabilidade subjetiva com o artigo 186 do Código Civil, aduz que:

Sendo o ato ilícito o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto [...].

A filiação à responsabilidade subjetiva como regra, no entanto, não excluiu a utilização da responsabilidade objetiva, que deve ser aplicada quando houver disposição legal para tanto, seja em leis esparsas, seja no próprio Código Civil (GONÇALVES, 2013, p. 50). Nesse contexto, a teoria objetiva possui, na prática, papel fundamental, uma vez que o conceito subjetivo não é capaz de apresentar uma solução a todos os casos a ele expostos. Por esse motivo, conforme se colhe da doutrina de Diniz (2013, p. 68), a solução encontrada para indenizar os danos provenientes de atos lícitos e de difícil demonstração da ocorrência de culpa ou dolo, foi filiá-los à ideia de risco, desvinculando o dever reparatório da concepção de culpa ou dolo.

A teoria do risco, por sua vez, assenta-se no risco proveniente da atividade exercida por um indivíduo, da qual tira proveito econômico. Se a atividade apresentar potencial perigo de dano a outrem, mesmo que lícita, haverá a responsabilização pelo risco, ficando o lesante obrigado a reparar eventuais danos causados a terceiros, ainda que verificada a ausência de culpa ou dolo no seu agir (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 194).

Ainda no tocante à responsabilidade objetiva, o Código Civil de 2002 sagrou sua eventual utilização no artigo 927, parágrafo único, onde determina a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei ou quando este emana de uma atividade de risco normalmente desenvolvida pelo ofensor.

Dessa forma, em que pese a adoção da teoria subjetiva da responsabilidade como regra, a tese objetiva possui grande importância na resolução de casos de difícil demonstração da existência de culpa ou dolo na prática

exercida pelo agente lesante, razão pela qual, sua aplicação possui previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio.

À vista disso, realizadas as devidas distinções entre as espécies de responsabilidade civil, cabe, nesse momento, adentrar ao estudo da responsabilidade civil do Estado, explanando sua evolução histórica, tratamento conceitual e expondo seus elementos de configuração.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: HISTÓRICO, CONCEITO E ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO

Antes de ingressar na matéria proposta como tema da presente monografia, faz-se necessário abordar, para melhor compreensão do assunto, certos aspectos atinentes à responsabilidade civil do Estado. Diante disso, tratar-se-á, a seguir, de sua contextualização histórica e, na sequência, de suas noções conceituais e elementos caracterizadores.

2.4.1 Contextualização histórica

Contextualizar a evolução histórica do tratamento conferido à responsabilização do Estado é de grande importância para compreender como se deu o avanço de suas teorias e a expansão de sua abrangência, acentuando-se, cada vez mais, a proteção outorgada aos administrados.

Nos tempos atuais, a responsabilidade civil do Estado é aceita em grande parte dos países civilizados. Contudo, nem sempre assim o foi, havendo notável transformação acerca dessa temática, que enfrentou, ao passar dos anos, fases distintas, indo da irresponsabilidade estatal à responsabilidade com culpa, civil ou administrativa, e destas para a responsabilidade sem culpa (GASPARINI, 2012, p. 1124).

A fase da irresponsabilidade Estatal originou-se nos governos absolutistas, nos quais o Estado não poderia ser responsabilizado por seus atos nem pelos atos de seus representantes. Contemporaneamente, a doutrina da irresponsabilidade não mais é utilizada, não restando países que ainda a empreguem (MEIRELLES, 2016, p. 780).

Na responsabilidade com culpa civil, ou subjetiva, o Estado, mediante um viés liberalista, era assemelhado ao particular. Dessa forma, somente responderia pelos prejuízos causados aos administrados, se comprovado fosse que seus agentes, no exercício de suas funções, operaram com dolo ou culpa. Esse estágio, com o tempo, mostrou-se ineficaz, diante de inúmeras exigências que eram feitas ao particular que buscava ser ressarcido pelo Poder Público, uma vez que deveria provar a existência de um dano ocasionado pelo Estado, e a ocorrência de culpa ou dolo no agir do servidor que deu causa ao dano. Por esse motivo, passou-se à teoria da responsabilidade com culpa administrativa (GASPARINI, 2012, p. 1126-1127).

Nessa, o Estado era responsabilizado pela chamada “falta de serviço”. Desse modo, bastava ausência do serviço, quando deveria ser prestado, ou a falha em sua prestação, para, havendo culpa ou dolo, ensejar a obrigação do Estado em reparar os danos advindos (MELLO, 2013, p. 1021-1024). Ainda entendida como aquém aos ideais de justiça, procurou-se substituir a responsabilidade por culpa administrativa por outra modalidade que atendesse melhor aos anseios dos administrados. Nesse diapasão, surgiu a responsabilidade sem culpa, ou objetiva, do Estado (GASPARINI, 2012, p. 1127-1128).

O advento da responsabilidade sem culpa teve como fundamento o aumento da proteção garantida aos administrados. A responsabilização do Estado abandonou a ideia de culpa ou de “falta de serviço”, analisando somente o nexo causal entre a ação estatal e o dano suportado pela vítima na concretização do dever indenizatório (MELLO, 2013, p. 1024). Essa modalidade de responsabilização engloba as teses do risco integral e do risco administrativo (GASPARINI, 2012, p. 1128).

No risco integral, o Poder Público fica incumbido de reparar todo e qualquer dano causado aos administrados por seus agentes, inexistindo qualquer hipótese de exclusão da responsabilidade estatal. Configura-se por teoria extrema da responsabilidade do Estado, sendo que, por esse motivo, jamais foi acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro (MEIRELLES, 2016, p. 782).

O risco administrativo, por sua vez, constitui-se no risco de dano que a atividade estatal pode gerar aos administrados. Assim, o Estado responsabiliza-se pelos prejuízos causados aos particulares, quando presente o nexo de causalidade entre a conduta danosa do agente público e o dano existente. Aqui, a Administração

Pública pode suscitar questões e demonstrar fatos, visando afastar o nexo causal e, conseqüentemente, o dever reparatório (GASPARINI, 2012, p. 1128).

Dessa maneira, a efetiva diferença entre as teorias do risco administrativo e risco integral, encontra-se na possibilidade ou não, respectivamente, do Estado alegar, como matéria de defesa, excludentes de sua responsabilidade, as quais serão estudadas adiante.

Destarte, restou evidenciada a notável evolução conferida ao instituto da responsabilidade civil do Estado ao longo dos anos. As transformações suportadas buscaram disponibilizar maior proteção aos administrados diante de atividades Estatais potencialmente danosas, fundamentando-se, no atual estágio de ascensão, na teoria da responsabilidade sem culpa pelo risco administrativo.

Analisada a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, necessário se faz apresentar seu conceito, o que será feito em seguida.

2.4.2 Tratamento conceitual

A compreensão da temática da responsabilidade civil do Estado é de grande relevância para o desenvolvimento do presente trabalho. Por esse motivo, apresentar-se-á, desde logo, suas noções conceituais.

A esse respeito, pode-se descrever esse instituto do direito como a obrigação que a Administração Pública possui de reparar os danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, ocasionados aos administrados, mediante ações ou omissões antijurídicas, imputadas aos agentes encarregados de exteriorizar a vontade estatal (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1323-1328). Meirelles (2016, p. 779), complementando, pontua que a responsabilidade civil do Estado é “a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.” Nesse sentido, a responsabilidade do Poder Público compreende o dever legal de ressarcimento dos danos injustos provocados aos particulares, mediante o exercício, lícito ou ilícito, da atividade estatal (CAHALI, 2014, p. 11). No mesmo entendimento, extrai-se da doutrina de Mello (2013, p. 1011) que a responsabilidade civil do Estado diz respeito ao dever que incumbe à Administração Pública de reparar os prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais, lícitos ou ilícitos, provocados a terceiros, por meio de uma ação ou omissão do Estado.

Portanto, alegado instituto da responsabilidade civil busca conferir proteção aos administrados diante de atividades potencialmente danosas da Administração Pública, garantindo-lhes a possibilidade de ressarcimento quando da ocorrência de um dano injusto, seja na esfera material seja na esfera moral.

No ordenamento pátrio, a responsabilidade civil da Administração Pública encontra previsão no artigo 43 do Código Civil de 2002 e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. A partir desses artigos, é possível afirmar-se que, no Brasil, adotou-se a responsabilidade sem culpa, ou responsabilidade objetiva, utilizando-se, para tanto, da teoria do risco administrativo. Dispõe os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 43, do Código Civil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 2017a).

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2017b).

Assim, retratada a responsabilidade civil do Estado e esclarecido seu posicionamento no ordenamento jurídico pátrio, incumbe, nesse momento, adentrar-se no estudo de seus elementos configuradores.

2.4.3 Elementos de configuração da responsabilidade civil do estado

O Brasil, conforme já mencionado, filiou-se ao sistema da responsabilidade sem culpa, adotando, para tanto, a teoria do risco administrativo.

Tendo isso em consideração, pode-se afirmar que a concretização da responsabilidade civil do Estado depende da existência de três elementos, sendo eles: a) ação ou omissão antijurídica do Estado; b) dano suportado por terceiro; e c) nexo causal entre a conduta estatal e o dano.

Far-se-á, por conseguinte, o exame em separado de cada pressuposto elencado.

2.4.3.1 Ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado

Pressuposto indispensável ao dever de indenizar é a conduta comissiva ou omissiva do Estado que provoque danos a outrem.

A mera existência de um dano à esfera jurídica de um particular não acarreta a responsabilização da Administração Pública, que somente restará obrigada a recompor o prejuízo suportado pela vítima, se houver praticado uma ação ou omissão antijurídica danosa (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1330-1331).

O Estado, enquanto pessoa jurídica, não possui manifestação psicológica ou anímica própria, dependendo de seus agentes para exprimir sua vontade no mundo físico. Por esse motivo, os atos dos agentes estatais, no desempenho de suas funções ou mediante o uso da condição de funcionário público, equiparam-se aos atos do próprio Estado, que por eles responde objetivamente (MELLO, 2013, p. 1026-1028). Nesse sentido, aduz Cahali (2014, p. 85) que:

[...] sempre que a condição de funcionário ou agente público tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, responde o Estado pela obrigação de indenizar.

Consequentemente, a Administração Pública só pode ser responsabilizada civilmente quando o dano for ocasionado por uma ação ou omissão de um agente público, atuando nessa condição, mesmo que ultrapassando sua competência funcional ou o faça de forma abusiva.

Concluída a exposição deste pressuposto, analisar-se-á o elemento do dano na formação da responsabilidade estatal.

2.4.3.2 Dano suportado por terceiro

O dano é elemento indispensável à caracterização da responsabilidade civil do Estado.

A materialização do dever de indenizar, sobreposto à Administração Pública, está condicionada à existência de um dano, patrimonial ou extrapatrimonial, imputável ao próprio Poder Público, ou seja, decorrente de uma prática danosa,

exercida por um agente estatal e suportada por um administrado. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1328 e 1330). Cahali (2014, p. 65) coaduna-se com esse entendimento, afirmando que a existência de um dano é imprescindível para a concretização da obrigação indenizatória do Estado. Não basta a ilegalidade da conduta para ensejar a responsabilização, é necessário verificar-se, também, a ocorrência de um prejuízo à esfera jurídica de outrem, proveniente do ato antijurídico estatal.

Destaque-se, ainda, que, conforme anteriormente já mencionado, para a configuração do dever ressarcitório, imperioso verificar-se que o dano foi ocasionado por um agente estatal no exercício regular de suas atribuições, uma vez que se afasta a responsabilidade do Poder Público quando o dano provém de pessoa estranha à atividade administrativa (GASPARINI, 2012, p. 1141-1142).

Desse modo, feitas as considerações necessárias relativas ao dano como pressuposto fundamental da responsabilidade civil do Estado, posto que, sem dano não há falar-se em obrigação reparatória, importante dar continuidade ao estudo em apreso, averiguando-se o elemento do nexo de causalidade.

2.4.3.3 Nexo de causalidade

O nexo causal, como pressuposto da responsabilidade civil do Estado, é a ligação entre a conduta danosa imputada à Administração Pública e o dano que repercutiu na esfera jurídica do administrado. A esse respeito, colhe-se da doutrina de Cahali (2014, p. 71) no sentido de que a causalidade é requisito necessário à responsabilização do Estado. O dano suportado pelo lesado deve ser consequência lógica da ação ou omissão estatal para ensejá-la. Nesse passo, o referido elemento consiste na relação entre a conduta imputada ao Estado e o dano decorrente, que repercutiu sobre o domínio privado de um terceiro (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1331)

Conclui-se, portanto, que só haverá dever indenizatório se comprovado que o Estado atuou diretamente na causa do dano. Uma vez demonstrado que este não foi o desencadeador do ato omissivo ou comissivo danoso, não haverá que falar-se em reparação.

Em decorrência disso, é permitido à Administração Pública, visando a afastar a incidência do nexo causal, sobrepor excludentes de sua responsabilidade (MELLO, 2013, p. 1042), as quais serão vistas no tópico seguinte.

2.5 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado pode ser afastada mediante a comprovação de certas excludentes. Essas objetivam demonstrar a ausência de causalidade entre a atuação estatal e o dano existente.

Assim, apontam-se como causas excludentes da responsabilidade civil do Estado a ocorrência de força maior, de culpa da vítima ou de culpa de terceiros (DI PIETRO, 2014, p. 725). Dito isso, estudar-se-á, uma a uma na sequência.

2.5.1 Força maior

Define-se força maior como um evento inevitável, independente da vontade humana, que não pode ser impedido, ainda que previsível ou diante de todas as cautelas possíveis.

Trazendo esta concepção ao tema da responsabilidade civil do Estado, pode-se afirmar que o evento danoso ocorrido não poderia ser evitado pela Administração Pública, mesmo observando todos os critérios técnicos de diligência em sua atuação (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1349). Trata-se de força irresistível, que mesmo diante de todos os cuidados praticáveis seria irremediável (MELLO, 2013, p. 1043). Nesse ponto de vista, Mello (2013, p. 1043), declara que a força maior “é relevante apenas na medida em que pode comprovar ausência de nexos causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Se foi produzido por força maior, então não foi produzido pelo Estado.” Acerca do tema, Di Pietro (2014, p. 725) leciona que força maior é um acontecimento inevitável e alheio à vontade das partes. O Estado não pode ser responsabilizado pelo dano decorrente, tendo em vista que não atuou em sua formação, inexistindo nexos de causalidade.

Cabe ressaltar, entretanto, que havendo o Estado concorrido de forma culposa ou dolosa com a força maior na produção do dano, este arcará com a obrigação de repará-lo, uma vez que obrou sem a devida diligência e cautela exigida no trato de suas funções (GASPARINI, 2012, p. 1129-1130).

Desse modo, a força maior exclui a responsabilidade civil da Administração Pública por afastar a incidência do nexos causal. O dano sofrido pela vítima decorre de força maior inevitável, não havendo relação entre uma conduta Estatal e o prejuízo existente.

Nesse diapasão, importante também mencionar, que o caso fortuito não representa causa excludente da responsabilidade civil do Poder Público, tendo em vista que, nessa situação, ainda que imprevisível, o dano decorre diretamente da atuação humana ou de falha administrativa na prestação dos serviços públicos (DI PIETRO, 2014, p. 725), restando ao Estado o dever de recompor os prejuízos decorrentes.

Feitas as devidas considerações quanto à aplicação da excludente da força maior, convém avançar no estudo, averiguando-se os casos de culpa da vítima.

2.5.2 Culpa da vítima

A responsabilidade civil do Estado será excluída quando houver culpa exclusiva da vítima na consecução do dano.

A existência de culpa exclusiva da vítima elide a responsabilidade civil do Estado, visto que não há relação causal entre uma conduta deste e o dano ocasionado, não se fundamentando, por tanto, o dever indenizatório (MELLO, p. 1042-1043). Destarte, há situações em que o Poder Público concorre com vítima para o dano. Aqui, ambos são responsáveis e culpados pela situação gravosa, respondendo cada um na proporção de sua culpa (GASPARINI, 2012, p. 1129-1130).

Portanto, essa excludente da responsabilidade do Estado somente terá efeito se a vítima operou com exclusividade na realização do evento danoso. Caso haja responsabilidade concorrente, cada um, vítima e Estado, responderá na proporção de seus atos.

Analisados os casos de excludente da responsabilidade por culpa da vítima, aprofundar-se-á, agora, na excludente por culpa de terceiros.

2.5.3 Culpa de terceiros

A excludente da responsabilidade do Estado em virtude da culpa de terceiros fundamenta-se na inexistência de nexos causal entre a conduta da Administração Pública e o dano suportado pelo lesado. Nesse caso, conforme se extrai da doutrina de Justen Filho (2014, p. 1349), o dano é concretizado por ato de

terceiro alheio ao Estado, ficando o Poder Público desincumbido da obrigação de reparar em virtude da ausência de nexo de causalidade.

Contudo, mesmo que produzido por terceiros, restando evidenciado que o Estado deixou de agir com a devida diligência ou cautela, quando deveria tê-lo feito para impedir a consumação do dano, este arcará com os prejuízos suportados pelo lesado, em decorrência de sua omissão (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1349).

Assim, concluídas as observações a serem feitas a respeito da responsabilidade civil do Estado, seu histórico, conceito, pressupostos e excludentes, o próximo passo a ser seguido é adentrar-se no estudo da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais para, após, realizar-se a pesquisa jurisprudencial proposta neste trabalho.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

O trato da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é de grande importância para o desenvolvimento da pesquisa jurisprudencial objeto deste trabalho. Por esse motivo, buscar-se-á evidenciar noções primordiais ao entendimento dessa temática, expondo, inicialmente, a diferença existente entre os atos do Poder Judiciário e, na sequência, tratar dos fundamentos e das críticas à (ir)responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais danosos, bem como demonstrar quais atividades do Judiciário podem ser consideradas lesivas e em quais situações o magistrado é responsabilizado pessoalmente.

3.1 ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS JURISDICIONAIS

Para a correta análise da responsabilidade civil da Administração Pública em decorrência dos atos oriundos do Poder Judiciário, imprescindível separar as práticas deste Poder do Estado em típicas e atípicas.

As práticas típicas do Judiciário condizem com o exercício regular da função judicial pelos magistrados. “São os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 597-598), compreendendo todas as atividades desempenhadas no curso do processo (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 111). Em outras palavras, são os atos praticados pelo juiz na aplicação do direito material aos casos concretos, resolvendo os litígios postos à sua apreciação (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 935-936). Referidos feitos, no entanto, possuem como regra, no ordenamento jurídico pátrio, a irresponsabilidade do Estado, sendo possível sua incidência somente nos casos expressamente previstos em lei (MEIRELLES, 2016, p. 790), os quais serão vistos em momento oportuno.

Por outro lado, no que concerne às práticas atípicas, estas consistem nas atividades administrativas do Poder Judiciário, as quais podem ser exercidas pelos magistrados ou qualquer outra pessoa atuando na qualidade de agente estatal (CARVALHO FILHO, 2015, p. 597-598). Não possuem nenhuma especificidade que as discriminem de outros atos exercidos pelos demais Poderes do Estado (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 935-936), motivo pelo qual, quando da atuação atípica do Poder Judiciário, reconhece-se a responsabilidade objetiva da

Administração Pública pelo risco administrativo, fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, 2017, p. 361).

Depreende-se do exposto, portanto, que o Poder Judiciário pode exercer funções jurisdicionais (típicas) ou administrativas (atípicas). Estas ensejam a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que preenchidos os requisitos legais contidos no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Já aquelas, somente acarretam a responsabilização do Poder Público quando houver previsão legal expressa, sendo a irresponsabilidade a regra.

Para os fins do presente trabalho, serão analisados somente os atos jurisdicionais exercidos pelo Poder Judiciário, visto não haver controvérsias relativas aos atos administrativos que justifiquem maior aprofundamento em seu estudo.

Assim, feitas as devidas considerações, passar-se-á ao exame dos fundamentos e críticas dados à (ir)responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais.

3.2 FUNDAMENTOS E CRÍTICAS À (IR)RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS ATOS JURISDICIONAIS DANOSOS

Conforme supradito, a irresponsabilidade civil do Estado pelos atos jurisdicionais danosos é vista como regra no atual cenário jurídico pátrio, sendo aplicada somente nos casos expressamente previsto na legislação. Contudo, existem controvérsias quanto a essa temática, havendo quem defenda a responsabilização da Administração Pública a todas as decisões danosas proferidas pelo Judiciário.

Dessa forma, examina-se, adiante, os principais fundamentos utilizados para o emprego da irresponsabilidade estatal, bem como as razões pelas quais estes não merecem prosperar.

3.2.1 Soberania do Poder Judiciário

A tese da soberania do Poder Judiciário é amplamente utilizada na defesa da irresponsabilidade da Administração Pública pelos atos jurisdicionais danosos.

Trata-se de teoria que defende que os atos jurisdicionais são uma manifestação da soberania do Estado, não podendo este responder pelos danos

decorrentes daquelas atividades. A soberania, nesse sentido, serve como um “campo de força” que envolve o Judiciário, protegendo-o das pretensões indenizatórias (DI PIETRO, 1994, p. 86). Dessa forma, esse fundamento traduz a não existência de outros poderes superiores ao Estado (DI PIETRO, 2014, p. 735), e, por esse motivo, este não se responsabiliza por quaisquer práticas jurisdicionais capazes de ensejar dano (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 111).

O argumento da soberania do Judiciário como fundamento à irresponsabilidade, entretanto, é contestável, uma vez que a soberania pertence ao Estado, de forma una, indivisível e inalienável, não se estendendo aos seus poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), que não são soberanos e respondem por suas ações (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 112). Outrossim, o reconhecimento da soberania dos Poderes do Estado carrearía à irresponsabilidade total da Administração Pública, inclusive no tocante às funções administrativas (DI PIETRO, 1994, p. 86). Portanto, a responsabilização por atos jurisdicionais, “longe de ser incompatível com a soberania, é a única forma de garanti-la no Estado de Direito, preservando sua legitimidade” (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 112).

Destarte, em que pese o emprego dessa teoria como justificativa à irresponsabilidade da Administração Pública pelos atos jurisdicionais danosos, há correntes doutrinárias que defendem que ela não se fundamenta, uma vez que a soberania é do Estado, e não de seus poderes, sendo a responsabilização, na realidade, uma garantia à soberania estatal.

Partindo dessas ponderações, dar-se-á prosseguimento ao trabalho, analisando-se a tese da independência funcional da magistratura como parâmetro à irresponsabilidade.

3.2.2 Independência funcional da magistratura

Outro argumento utilizado para fundamentar a irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é o da independência funcional dos juizes.

Aduz-se que ao magistrado são asseguradas determinadas garantias operacionais, como a inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade, que visam possibilitar-lhe autonomia irrestrita em sua atuação jurisdicional (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 112). Mediante essa independência absoluta, ele pode formar livremente suas convicções e exercer suas ocupações sem qualquer tipo de

subordinação ou temor de acarretar a responsabilização do Estado (DI PIETRO, 1994, p. 89). Ademais, referida liberdade funcional se tornaria fragilizada caso houvesse a possibilidade de a Administração Pública responder pelos danos oriundos da atividade jurisdicional, constituindo verdadeiro constrangimento à espontânea atuação judicial (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 112).

Apesar do uso de referidos argumentos como justificadores da irresponsabilidade, parte da doutrina não os considera suficientes a isentar o Poder Público. Nesse sentido, é notável a indispensabilidade dos juízes trabalharem com liberdade e tranquilidade para a formação de convicções imparciais, contudo, essa garantia não é absoluta e, portanto, não afasta a responsabilidade da Administração Pública (CANALLI, 2009). A necessidade de assegurar aos magistrados uma atuação autônoma não desobriga o Estado de indenizar os danos advindos da má atuação jurisdicional (DI PIETRO, 1994, p. 89), uma vez que “a responsabilidade não pode ser tomada como medida capaz de afrontar a garantia da independência funcional” (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 112). Acrescente-se, ainda, que, com eventual aceitação destes argumentos, seria afastada somente a responsabilidade pessoal do julgador, permanecendo intacta no que concerne ao Estado, que, não obstante, restaria obrigado pelos danos decorrentes (DI PIETRO, 1994, p. 89).

Desse modo, constata-se que a teoria da independência funcional não é suficiente a elidir a responsabilização do Estado pelos atos jurisdicionais danosos. A autonomia que o juiz deve possuir em seu ofício em nada impede sua responsabilização pessoal ou da Administração Pública, tendo em vista que este encargo não configura nenhum tipo de afronta àquela garantia.

Assim, finalizada a exposição dos fundamentos e críticas à teoria da independência funcional da magistratura, adentrar-se-á no estudo da tese da irresponsabilidade em virtude de os juízes não serem considerados servidores públicos.

3.2.3 Magistrado como servidor público

Fundamenta-se a irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais mediante a alegação de que os juízes não se configuram como servidores públicos.

Os adeptos dessa corrente buscam justificá-la através da premissa de que, sendo o magistrado agente político e não funcionário público, este não

responderia, quando da prática jurisdicional, pela regra contida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal (BARRETO, 2013, p. 213).

Essa tese, todavia, não se encaixa nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o juiz “ocupa cargo público criado por lei e se enquadra no conceito legal dessa categoria funcional” (DI PIETRO, 2014, p. 736). Além disso, a própria Constituição Federal refuta referida fundamentação ao determinar, em seu artigo 37, §6º, a responsabilização de todos os agentes públicos (FURTADO, 2016, p. 907), englobando, de forma ampla e geral, tanto os servidores públicos, quanto os agentes políticos, onde estes são espécies daquele gênero (BARRETO, 2013, p. 213). De igual forma, cabe ressaltar, considera-se agente público toda pessoa que exerce atividade em razão do Estado, mesmo que temporariamente ou que não perceba remuneração (CARVALHO, 2017, p. 361), havendo a Constituição Federal utilizado o termo mais extensivo possível, visando compreender todas as funções praticadas em nome da Administração Pública (SCATOLINO; TRINDADE, 2016, p. 884).

Portanto, mesmo entendendo-se que o magistrado não engloba a categoria de funcionário público, mas sim a de agente político, a Constituição não deixou margens para afastar-se a responsabilidade civil do Estado mediante essa alegação, uma vez que adotou o vocábulo genérico “agente”, abrangendo todas as pessoas que, a qualquer título, operam em favor do Estado.

À vista do exposto, estando amplamente evidenciada referida fundamentação, ingressar-se-á na análise da ausência de previsão legal que ampare a responsabilização do Poder Público por atos jurisdicionais danosos, bem como serão apresentadas as objeções feitas a essa arguição.

3.2.4 Ausência de previsão legal

Os partidários da irresponsabilidade buscam defendê-la, também, mediante a afirmação de ausência de previsão normativa que a justifique.

Nessa acepção, argumenta-se que não há previsão legal expressa, constitucional ou infraconstitucional, que dê amparo a responsabilização da Administração Pública em decorrência dos danos oriundos da função jurisdicional. Desse modo, conforme Di Pietro (1994, p. 90), ante a ausência de sancionamento, constata-se que não houve a intenção do legislador em estabelecer a

responsabilização como regra, sendo permitida somente em casos específicos, regulamentados em lei, os quais serão tratados oportunamente, em tópico específico.

No entanto, importante destacar que o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina a responsabilização do Estado pelos danos causados por seus agentes, não faz nenhuma distinção quanto à origem do serviço danoso, podendo esse advir do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário (CANALLI, 2009), sendo desarrazoada a interpretação de que os atos jurisdicionais não foram abrangidos pela norma constitucional (DI PIETRO, 1994, p. 90). Ademais, a responsabilização sucede de um “princípio geral de Direito, segundo o qual quem quer que cause dano a outrem está sujeito a repará-lo; não há necessidade de norma expressa para cada tipo de dano” (DI PIETRO, 1994, p. 90). Dessa forma, impossível a alegação de ausência de previsão legal para afastar-se a responsabilidade do Poder Público. A previsão contida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal é suficiente a ampará-la, de modo que, de sua correta interpretação, verifica-se que sua abrangência recai sobre os serviços públicos de todos os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), achando-se descabida a perspectiva segundo a qual sobre a atividade jurisdicional impera a irresponsabilidade do Estado.

Por conseguinte, a partir do evidenciado, passar-se-á ao estudo da falibilidade do juiz e do risco assumido pelas partes no processo como fundamento a não incidência da responsabilidade estatal.

3.2.5 Falibilidade do juiz e risco assumido pelas partes

Invoca-se, ainda, como fundamentação à irresponsabilidade pelas funções jurisdicionais, a falibilidade do juiz e o risco assumido pelas partes ao ingressarem com um litígio no Judiciário.

No tocante a falibilidade, sustenta-se que o magistrado, enquanto humano, se encontra suscetível ao cometimento de erros e falhas no exercício de suas ocupações, não podendo o Estado assumir o risco de arcar com eventuais danos provenientes do defeito na prestação jurisdicional.

Em que pese essas considerações, essa tese não merece prosperar. Por óbvio o magistrado é humano e, como tal, é passível de incorreções, entretanto,

reconhecer a irresponsabilidade de seus atos baseando-se em referidos argumentos acarretaria a extinção total da responsabilização estatal, visto que todos os agentes públicos são humanos e inerentemente defectíveis (BARRETO, 2013, p. 216-217). Dessa forma, “tratando-se o juiz de agente público, seus erros são imputados ao Estado, e, considerando a teoria do risco, por eles deve responder objetivamente, como de regra para qualquer atividade estatal” (BARRETO, 2013, p. 217).

Assim, incumbe à Administração Pública o dever de reparar os danos suportados pelo jurisdicionado, fazendo-se insuficiente as alegações acerca da falibilidade do magistrado para afastar esse encargo. Quem deve suportar os riscos provenientes da atividade jurisdicional é o Estado, respondendo objetivamente por eles.

No que concerne à assunção do risco do processo pelas partes, aponta-se que, ao sujeitar suas pretensões ao Poder Judiciário, o indivíduo está ciente e concorda com os perigos inerentes a esta atividade. Por esse motivo, e em decorrência de a jurisdição ser inerte, dependendo de provocação para atuar em um litígio, não seria admissível reconhecer-se a responsabilidade do Poder Público por eventuais danos suportados por algum dos litigantes.

Essa concepção, todavia, é falha. Primeiramente, o Estado possui o monopólio da jurisdição, não subsistindo, muitas das vezes, outras maneiras de resolução de um conflito, ficando a parte adstrita a submeter-se ao Judiciário. No mesmo sentido, o réu de uma ação não possui a faculdade de escolher participar ou não desta, restando sua omissão no cumprimento dos atos processuais, eivada de onerosas penalidades. Dessa forma, torna-se incongruente que as partes de um processo assumam os riscos da atividade judicial, a qual, conforme já dito, deve ser imputada ao Estado, com base na teoria do risco (BARRETO, 2013, p. 217).

Destarte, o risco da atividade jurisdicional, assim como o de qualquer outro serviço público, é encargo que compete à Administração Pública, não podendo ser transferido a terceiros a fim de não a responsabilizar.

Realizadas as devidas observações, estudar-se-á, a seguir, a imutabilidade da coisa julgada como justificativa à irresponsabilidade estatal, bem como as críticas a essa tese.

3.2.6 Imutabilidade da coisa julgada

A imutabilidade da coisa julgada é o principal pretexto usado para a defesa da irresponsabilidade da Administração Pública.

Alega-se que a responsabilização do Estado em decorrência de atos jurisdicionais transitados em julgado implicaria no reconhecimento de que a sentença prolatada restou equivocada em seus fundamentos, acarretando, indiretamente, violação à coisa julgada e à segurança jurídica (FURTADO, 2016, 907). Seria contraditório o Poder Público ser demandado em ação indenizatória ao mesmo tempo em que a decisão, que supostamente originou o dano, encontra-se protegida pela coisa julgada (SCATOLINO; TRINDADE, 2016, p. 884). Outrossim, o jurisdicionado possui o direito de recorrer de atos do magistrado que lhe causem prejuízos, bem como lhe é assegurado ingressar com outras ações, visando obter a revisão da prática danosa (CARVALHO, 2017, p. 361), motivo pelo qual, inexistente qualquer dever indenizatório por parte do Estado, tendo em vista que “a coisa julgada cria sua própria verdade e seu próprio direito” (BARRETO, 2013, p. 218).

Entretanto, esses argumentos não são suficientes a embasar completamente a irresponsabilidade. Primeiro, porque nem todos os atos emanados pelo juiz, no exercício da função jurisdicional, revestem-se dessa imutabilidade, como ocorre, por exemplo, com os despachos e decisões interlocutórias, que podem gerar dano e não transitam em julgado. Segundo, porque “nenhum obstáculo haveria à responsabilidade pelas omissões judiciais (que constituem negação do acesso à justiça), pois, não agindo, não há o que transitar em julgado” (BARRETO, 2013, p. 218).

Cumprido salientar, também, que a coisa julgada não é absoluta e pode ser desfeita mediante a interposição de ações rescisórias (cível) ou revisionais (criminal), além da possibilidade de demandar em pleito anulatório, quando a sentença, com trânsito em julgado, demonstra-se contrária à norma constitucional. Nesses casos, com o julgamento procedente de qualquer dessas causas, não resta impeditivos ao reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais prejudiciais (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 113). Assim, busca-se relativizar a coisa julgada, equilibrando-a entre os ideais da segurança jurídica e de justiça (BARRETO, 2013, p. 218).

De qualquer modo, existem entendimentos, em que pese minoritários, no sentido de que, mesmo com a manutenção do trânsito em julgado, não subsistem óbices à responsabilização do Estado. Eventual requerimento indenizatório não fere

a decisão amparada pela inalterabilidade, que permaneceria válida e produzindo seus efeitos normalmente (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 114), uma vez que “se tratará de uma nova demanda, com causa de pedir diversa, diferentes partes, e pedidos próprios, estando, pois, fora dos limites da coisa julgada do processo anterior, que originou o dano” (BARRETO, 2013, p. 218).

Dessa forma, a incontrastabilidade da coisa julgada é o argumento mais plausível para justificar-se a irresponsabilidade da Administração Pública, contudo, não é suficiente a afastá-la por completo, tendo em vista a ocorrência de atos não sujeitos à imutabilidade e que também podem ocasionar danos ao jurisdicionado. Ademais, o trânsito em julgado não é absoluto, podendo ser desfeito mediante a interposição de ações rescisórias, revisionais ou, em certos casos, anulatórias, permitindo à parte lesada pleitear a devida indenização em face do Estado.

Ressalte-se, ainda, que, malgrado as inúmeras refutações feitas, o entendimento majoritário é o que admite a imutabilidade da coisa julgada como fundamento à irresponsabilidade, a qual somente será aceita nos casos expressamente previstos na legislação.

Portanto, a partir de todo o exposto acerca das justificativas dadas ao acolhimento da irresponsabilidade como regra, bem como das principais críticas a esse entendimento, resta, nesse momento, apresentar quais são as atividades jurisdicionais danosas e, dentre essas, quais são passíveis de responsabilização estatal.

3.3 ATIVIDADES JURISDICIONAIS DANOSAS

Outro importante assunto a ser tratado antes do ingresso na apuração jurisprudencial tema deste trabalho é o estudo das atividades jurisdicionais danosas emanadas do Poder Judiciário.

Aqui, deve-se entender por ato jurisdicional toda deliberação do magistrado no sentido de dar andamento aos processos postos sob sua avaliação, sejam eles de conhecimento, executivos ou cautelares, compreendendo os despachos de mero expediente, as decisões interlocutórias e as sentenças proferidas com ou sem resolução de mérito (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 115).

Importante evidenciar, também, que o litígio judicial, por si só, é suficiente a causar sequelas e prejuízos às partes. Contudo, “o desconforto e o

constrangimento normais não reclamam indenização”, somente respondendo o Estado por danos descabidos, insuportáveis para qualquer indivíduo (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 115).

Dito isso, abordar-se-á, a seguir, as principais práticas qualificadas a ocasionar danos aos jurisdicionados, dentre as quais se encontram a subsistência de erro judiciário nas esferas penal ou cível, o incidente do excesso de prisão e a demora na prestação jurisdicional.

Todos esses procedimentos serão analisados, aplainando-se integralmente suas características e elucidando-se quais destes são ou não susceptíveis de possibilitar a responsabilização civil do Estado.

3.3.1 Erro judiciário penal

O erro judiciário ocorrido na esfera penal é indiscutivelmente aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência pátria. Sua incidência alicerça-se em previsão constitucional e processual penal expressa, não subsistindo maiores discussões a respeito de sua aplicação. Nesse sentido, aduzem os artigos 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988 e 630 do Código de Processo Penal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (BRASIL, 2017a).

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. § 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. § 2º A indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; b) se a acusação houver sido meramente privada. (BRASIL, 2017c).

Esses dispositivos possuem como finalidade a proteção dos jurisdicionados frente a decisões condenatórias injustas, proferidas no âmbito criminal, e que culminem em provável violação de direitos fundamentais legalmente resguardados (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 117). A Administração Pública, nessas situações, responde objetivamente pelos prejuízos ocasionados, consagrando a

regra constitucional contida no artigo 37, §6º, da Carta Magna (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 936). Com mesmo entendimento, Carvalho (2017, p. 362) afirma que:

[...] o Estado assume o risco de aplicar a pena privativa de liberdade e, por isso, se torna objetivamente responsável pelos danos que dele decorram. Enfim, a responsabilidade do ente estatal por atos jurisdicionais, na hipótese prevista na Constituição Federal, é objetiva.

Nesse diapasão, parte da doutrina, baseando-se no fato de o artigo 630 do Código de Processo Penal encontrar-se disposto no capítulo referente à revisão criminal, entende ser necessária a desconstituição da coisa julgada para que o Estado possa, eventualmente, responder objetivamente pelos erros judiciais cometidos (SCATOLINO; TRINDADE, 2016, p. 884-885). Todavia, a regra constitucional do artigo 5º, LXXV, em nenhum momento condicionou à vítima postulante da devida indenização, o prévio provimento de ação revisional. Por esse motivo, incabível, hodiernamente, a assimilação de que se faz necessário o acolhimento de referida ação para, somente após, ingressar-se com o requerimento ressarcitório (CAHALI, 2014, p. 494-495).

Acrescente-se, por oportuno, que, conforme predominante compreensão jurisprudencial, o direito à reparação deve ser analisado levando-se em consideração as condições e circunstâncias do erro judicial cometido (CAHALI, 2014, p. 499). Nessa perspectiva, Meirelles (2016, p. 790) aduz que “o erro judiciário não ocorre quando a decisão judicial está suficientemente fundamentada e obediente aos pressupostos que a autorizam”. Portanto, nessa linha de pensamento, não há obrigação indenizatória imputável ao Estado quando o equívoco cometido observa fielmente os preceitos legais autorizadores da função jurisdicional. Essa concepção, entretanto, demonstra vestígios remanescentes do princípio da irresponsabilidade estatal, não se perfilhando com a percepção majoritária da doutrina acerca da normativa constitucional, onde se defende a responsabilidade objetiva do Poder Público (CAHALI, 2014, p. 497-499).

Cabe o exame das alíneas “a” e “b”, § 2º, do artigo 630, do Código de Processo Penal, onde há indicação de situações em que se afasta a responsabilidade civil do Estado, mesmo diante de falhas judiciais. No que diz respeito à letra “a”, a legislação processual penal busca excluir a obrigação

indenizatória da Administração Pública quando os prejuízos, decorrentes da infundada condenação, advierem de culpa exclusiva do prejudicado. Essa concepção é acolhida pela norma constitucional vigente, tendo em vista que, sendo o jurisdicionado o único culpado pelo erro judiciário, não há nexo de causalidade que fundamente a responsabilização do Poder Público. Por outro lado, no tocante ao texto legal constante da letra “b”, a Constituição Federal de 1988 não o recepcionou, não expondo, em seu art. 5º, LXXV, nenhuma diferença entre os defeitos ocorridos nos processos criminais de natureza privada ou pública. Nessa situação, a causa imediata do dano é a falha jurisdicional e não a titularidade da ação penal, que caracteriza sua razão mediata (CAHALI, 2014, p. 504-508).

Destarte, o erro judiciário no âmbito criminal, diante de sua expressa previsão na legislação pátria, não enfrenta maiores divergências quanto à sua aplicação. Tanto doutrina como jurisprudência reconhecem que a injusta condenação privativa de liberdade enseja gravosos danos às garantias fundamentais do jurisdicionado, principalmente no que concerne ao seu direito de ir e vir. À vista disso, devido à magnitude da ofensa exercida, resta ao Estado a obrigação de reparar integralmente os prejuízos de ordem moral e material decorrentes do incorreto funcionamento do serviço forense.

Assim, concluídas as exposições atinentes ao erro judiciário na esfera penal, adentrar-se-á no exame do excesso de prisão como configurador do ato jurisdicional danoso.

3.3.1.1 Excesso de prisão

O excesso de prisão, como ato jurisdicional danoso, encontra previsão na segunda parte do já citado art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988. Sua incidência se dá quando o condenado ficar preso por tempo superior ao previsto em sentença, dando origem à obrigação reparatória imputada ao Poder Público. Nesse sentido, Moraes (2013, p. 449) afirma que o dever de reparar, pertencente ao Estado, pode derivar de quaisquer das modalidades de prisão, “sejam processuais, penais, administrativas, civis ou disciplinares.”

Acerca dessa temática, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples fato do indivíduo ficar preso por tempo além do previsto na sentença, não concretiza, de imediato, a responsabilidade objetiva do Estado em recompor os

danos suscitados. Para tanto, imprescindível seria a apreciação de elementos subjetivos, como as condições e motivos que levaram à superação do prazo de confinamento fixado pelo juiz (CAHALI, 2014, p. 501-502). Essa questão, contudo, como acima mencionado, não vai de encontro com o parecer doutrinário, que majoritariamente reconhece a responsabilidade objetiva do Poder Público nas hipóteses do artigo 5º, LXXV, da Carta Política.

Importante demonstrar, ainda, outras hipóteses que podem ocasionar a obrigação indenizatória da Administração Pública, mesmo não estando expressamente previstas na legislação pátria. É o que ocorre, por exemplo, com as situações em que o réu permanecer encarcerado preventivamente, de forma indevida, por prolongado período ou quando for privado de sua liberdade no curso do processo e, ao final deste, sobrevier sua absolvição ou condenação com pena inferior ao tempo em que já permaneceu detido (CAHALI, 2014, p. 494 e 502-503). Cabe ressaltar que, no que concerne à segunda situação apontada, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência majoritária no sentido de que, em regra, não há responsabilização objetiva do ente público, não se confundindo a prisão preventiva, nesse caso, com a falha judicial (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 936-937).

Assim, o excesso de prisão é reconhecidamente admitido no ordenamento jurídico pátrio como ensejador do dever reparatório do Poder Público. Não subsistem maiores conflitos quanto à sua aplicação, restando desavenças entre doutrina e jurisprudência somente no que se refere à análise objetiva ou subjetiva da responsabilidade estatal.

Feitas as devidas considerações acerca da prisão além do período fixado em sentença como ato jurisdicional danoso capaz de propiciar a responsabilidade civil da Administração Pública, cumpre ingressar no estudo do erro judiciário civil, abordando suas características e eventual possibilidade de ressarcimento dos prejuízos causados pelas falhas cometidas em seu âmbito de aplicação.

3.3.2 Erro judiciário cível

O erro judiciário na esfera cível, diferente do concebido no plano criminal, não é reconhecido no ordenamento pátrio pela jurisprudência e doutrina dominantes

como capaz de possibilitar a obrigação indenizatória do Estado. Desse modo, adota-se como regra geral, nesse contexto, a irresponsabilidade.

Argumenta-se, na defesa dessa tese, que inexistente previsão legal que fundamente a responsabilização do Poder Público pelas falhas cometidas no juízo cível, sendo a legislação omissa nesse ponto (SCATOLINO; TRINDADE, 2016, p. 885). O artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, em que pese não especificar em sua redação qual erro judiciário sua tutela abrange, prevalece de sua interpretação o parecer pelo qual o legislador objetivava elevar as disposições contidas no artigo 630 do Código de Processo Penal ao patamar constitucional, motivo pelo qual, entende-se que sua área de alcance remete à esfera penal, sendo descabida sua extensão ao campo cível (CARVALHO FILHO, 2015, p. 599). Alexandrino e Paulo (2017, p. 936) coadunam-se com esse entendimento ao disporem que o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, possui aplicação exclusiva no âmbito penal, não se estendendo sua utilização aos atos de natureza cível, restando o Estado desobrigado de qualquer reparação nesse domínio. Essas exposições são acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal, que afasta qualquer tentativa de ampliação do sentido literal dado ao dispositivo em comento (MEIRELLES, 2016, p. 790).

Outras situações alegadas pelos apoiadores da irresponsabilidade dizem respeito ao fato dos jurisdicionados possuírem ao seu alcance aceitável número de medidas recursais qualificadas a evitar eventuais danos advindos da função tipicamente judicial (CARVALHO FILHO, 2015, p. 599). Outrossim, a admissão da responsabilidade civil do Estado nesses incidentes acabaria por obstar a independência e a imparcialidade dos magistrados, que “permaneceriam sempre com a insegurança de que atos judiciais de seu convencimento pudessem vir a ser considerados de culpa em sua conduta” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 599). Por derradeiro, impor ao ente público o múnus reparatório promoveria o desrespeito à imutabilidade da coisa julgada (SCATOLINO; TRINDADE, 2016, p. 885).

Todas essas considerações feitas em defesa da irresponsabilidade do Estado não possuem, conforme visto em tópicos anteriores, aptidão suficiente a fundamentar essa teoria. Tendo em vista que a jurisdição é monopólio do Estado, sendo una e indivisível, não há razão que justifique a sua responsabilização somente por atos de natureza penal, principalmente quando a própria Constituição garante, em seu artigo 37, § 6º, a indenização por todos os atos danosos

ocasionados por agentes estatais, sem fazer qualquer distinção quanto às atividades do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Assim, diante do supradito, começam a surgir cada vez mais adeptos da responsabilização estatal pelos atos jurisdicionais danosos proferidos na esfera cível, buscando sua equiparação ao tratamento conferido no âmbito penal. Nesse sentido, existem duas correntes doutrinárias favoráveis a essa hipótese. A primeira sustenta a necessidade de haver a desconstituição do trânsito em julgado da sentença que propiciou o dano, mediante a interposição de ação rescisória. Sem a exclusão da coisa julgada, não há a possibilidade de imputar ao Poder Público o dever indenizatório. Por outro lado, a segunda corrente considera dispensável o ajuizamento de processo rescisório, tendo em vista que a coisa julgada, decorrente da decisão de mérito que originou o prejuízo, não vincula o novo litígio ressarcitório, que abarca partes, causa de pedir e pedidos diversos. Acrescente-se, ademais, que, quanto aos atos jurisdicionais que não transitam em julgado, como ocorre com os despachos e as decisões interlocutórias, não persistem divergências, dentre esses grupos doutrinários, no tocante à responsabilização do Estado.

Dessa forma, não se justifica a irresponsabilidade da Administração Pública por erros jurisdicionais cíveis. Nenhum dos argumentos utilizados para afastar a obrigação do Estado de arcar com os danos produzidos nessa seara é satisfatório, havendo diversas refutações a essas teorias. Além disso, inadmissível afastar-se o acolhimento do dever reparatório quando derivado de falhas na área cível ao mesmo tempo em que se reconhece essa imposição aos casos oriundos do domínio penal, haja vista que a jurisdição é una e indivisível.

Portanto, apresentadas as características e as teses envolvendo o erro judiciário cível, passar-se-á às exposições atinentes a demora na prestação jurisdicional como prática capaz de ocasionar danos aos litigantes.

3.3.3 Demora na prestação jurisdicional

A morosidade judicial como precursora da responsabilidade civil do Estado encontra-se erigida, no ordenamento jurídico pátrio, à categoria de direito fundamental. Sua previsão na Carta Política deu-se mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, estando expressa no artigo 5º, inciso LXXVIII desse diploma legal. Aduz o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2017a).

O referido dispositivo consagrou o princípio da duração razoável do processo, outorgando-lhe, contudo, “conceito jurídico indeterminado, que carece de apreciação e densificação diante do caso concreto”. Nesse sentido, a doutrina conceitua-o, mesmo que genericamente, como uma garantia conferida ao jurisdicionado de que o processo, submetido ao crivo do Poder Judiciário, possuirá, observando-se os prazos estabelecidos para atuação do juiz na lei processual e a análise do caso concreto, uma resposta dentro de um período aceitável, proporcional à dificuldade do litígio, não proporcionando danos aos litigantes devido à demora na prestação judicial (BARRETO, 2013, p. 224-226). Para Clève e Franzoni (2012, p. 122), a morosidade de que trata o artigo 5º, inciso LXXVIII, refere-se ao atraso injustificado na resolução da demanda, que se caracteriza pela não observância dos prazos previstos na legislação.

De todo modo, a complexidade de definir-se qual o conceito de duração razoável do processo não pode afastar a incidência da responsabilidade da Administração Pública pela demora na prestação judicial (BARRETO, 2013, p. 225). A Constituição Federal, ao elevar mencionado direito ao patamar de prerrogativa fundamental, assegurou a possibilidade de imputar-se ao Estado o dever de reparar eventuais danos advindos da ausência ou do fornecimento defeituoso de seus serviços que configurem “lentidão inescusável da atividade judiciária” (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 121).

Dito isso, cabe menção quanto à existência de discussão doutrinária acerca desse tema no que diz respeito à responsabilização do ente público ser analisada de forma objetiva ou subjetiva. A parte da doutrina que sustenta a subjetividade do dever reparatório o faz levando em consideração a deficiência da definição do termo “duração razoável”, sendo, por isso, necessário verificar-se caso a caso se houve elementos subjetivos na omissão estatal que amparem sua obrigação reparatória. De outro lado, os adeptos da objetividade alegam que o desrespeito a esse princípio evidencia uma falha na prestação do serviço judicial,

devendo ser aplicada, conseqüentemente, a regra do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Importante frisar que o entendimento majoritário, inclusive adotado pela jurisprudência pátria, é o da responsabilidade subjetiva.

Portanto, a duração razoável do processo, direito fundamental concedido pela Constituição Federal aos administrados, enseja ao Poder Público, quando presentes os elementos subjetivos da culpa ou do dolo em sua omissão, o dever de reparar os danos provocados aos particulares quando da morosidade da jurisdição.

Desse modo, feitos os devidos apontamentos quanto às características da demora na prestação judicial e aplainadas as principais peculiaridades das demais atividades jurisdicionais danosas, faz-se necessário ingressar ao exame da responsabilidade pessoal do juiz em decorrência do exercício de suas funções típicas.

3.4 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

A responsabilidade pessoal do juiz pelo defeito no exercício da função jurisdicional está prevista nos artigos 143 do Código de Processo Civil e 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, caracterizando-se quando os elementos dolo ou fraude estiverem presentes na atuação do julgador, ou, ainda, quando esse omitir-se diante de suas atribuições operacionais. Aduzem os artigos anteriormente mencionados:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias (BRASIL, 2017d)

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes. Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias (BRASIL, 2017e)

Conforme se observa dos dispositivos, busca-se coibir e responsabilizar as práticas prejudiciais aos jurisdicionados decorrentes da atuação dolosa ou fraudulenta do magistrado, bem como evitar que o julgador recuse, omita ou retarde, sem a devida justificativa, deliberação da qual esteja adstrito.

As controvérsias que surgem da questão dizem respeito à conciliação dessas disposições infraconstitucionais com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, de um diagnóstico exclusivo dos artigos 143 do Código de Processo Civil e 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, há autores que sugerem que o dever reparatório é pessoal e restrito ao juiz.¹ De outra banda, existem os que interpretam, em uma análise conjunta dos dispositivos, a possibilidade de ingressar-se com o pedido ressarcitório tanto em face do magistrado como em face da Administração Pública.² Em que pese essas orientações, é aceita pela doutrina e jurisprudência majoritárias a tese sob a qual se deve aplicar o exposto no já citado artigo 37, § 6º, devendo o prejudicado demandar diretamente o Estado, o qual deverá, posteriormente, ingressar com ação regressiva contra o agente público que deu causa ao dano (CLÈVE; FRANZONI, 2012, p. 119-120).³ Dessa forma, o juiz somente “responderá regressivamente, isto é, a ação contra ele será movida pelo Estado, depois que este tiver sido condenado a indenizar a pessoa que sofreu o dano causado pela conduta dolosa ou fraudulenta do magistrado” (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 937).

Ressalte-se, ademais, que o magistrado, ao contrário dos demais agentes públicos, não responde pessoalmente pelo seu comportamento culposos, sendo responsabilizado tão só quando agir com dolo ou fraude no desempenho de suas funções. Essa situação, todavia, não impede que a incumbência reparatória, decorrente dos atos culposos dos magistrados, recaia sobre o Estado, que, ao final,

¹ Com esse entendimento pode-se citar, exemplificativamente, os doutrinadores: MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 790; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 660.

² Pode-se citar como defensores dessa tese os doutrinadores: CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 598-599; JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1364-1365; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1050.

³ São partidários dessa teoria, à título de exemplo, os doutrinadores: ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 937; CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 362; FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 909; SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 886.

não terá direito de interpor a devida ação regressiva (SCATOLINO; TRINDADE, 2016, p. 884-885). Sobre esse assunto, Carvalho (2017, p. 362) afirma que:

Na situação apresentada, a ação regressiva deve ser proposta em face do magistrado. Ocorre que, em garantia ao princípio do livre convencimento motivado, bem como da garantia de independência do juiz, ao proferir decisões no exercício de sua função típica, a propositura da ação de regresso fica dependente da demonstração de dolo ou erro grosseiro do magistrado ao prolatar a decisão que causou danos.

Portanto, o juiz apenas responde pelos prejuízos que deu causa em ação regressiva proposta pela Administração Pública, devendo, ainda, ficar evidenciado que agiu com dolo ou fraude no desempenho de suas atribuições. Sem a presença desses elementos da conduta, o Estado fica exclusivamente obrigado em reparar os danos, não havendo a possibilidade de ressarcir-se o erário mediante a demanda regressiva.

Assim, feitas todas as considerações pertinentes à matéria em estudo, evidenciando-se as diferenças entre os atos jurisdicionais típicos e atípicos, refutando-se os argumentos imunizadores da responsabilidade civil do Estado, expondo-se os atos jurisdicionais danosos, suas características e quais são passíveis de indenização, e demonstrando-se as situações em que o magistrado pode ser responsabilizado pessoalmente, cumpre, nesse momento, dar início à pesquisa jurisprudencial proposta neste trabalho, a qual, importante antecipar-se, focar-se-á em explorar os atos jurisdicionais danosos decorrentes do erro judiciário cível.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA SEGUNDA E QUARTA REGIÕES, ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2016, ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

Realizadas todas as exposições necessárias ao entendimento do tema proposto, principalmente no que diz respeito ao instituto da responsabilidade civil em geral e à responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, faz-se oportuno ingressar na pesquisa jurisprudencial foco deste trabalho.

Para tanto, buscou-se, mediante a realização de pesquisa quantitativa no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e qualitativa no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, analisar e coletar, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2016, dados dos julgados existentes nessas Cortes envolvendo a responsabilização da Administração Pública por erro decorrente da atuação típica do Poder Judiciário na esfera cível, uma vez que, conforme já dito, não há controvérsias no tocante ao âmbito penal acerca dessa matéria. Dessa forma, para a efetivação da busca, utilizou-se ferramenta de consulta jurisprudencial disponibilizada pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, em seus respectivos sites, através do emprego das expressões “responsabilidade civil do Estado” e “erro judiciário”.

Assim, a análise jurisprudencial empreendida possui o escopo de evidenciar qual o entendimento adotado nos tribunais mencionados, destacando-se, ao fim, qual a solução aplicada majoritariamente aos casos concretos (responsabilidade ou irresponsabilidade estatal) e quais suas consequências práticas.

Destarte, realizados esses apontamentos, passar-se-á, primeiramente, à exposição da pesquisa quantitativa realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, posteriormente, à análise qualitativa efetuada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A pesquisa de julgados sobre a responsabilidade civil do Estado pelos atos jurisdicionais emanados do Poder Judiciário, principalmente os provenientes da área cível, encontra grande importância no atual cenário jurídico pátrio, justificando-se sua análise diante das discussões e controvérsias envolvendo referida temática.

Por esse motivo, visando a elucidar o entendimento aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da responsabilidade ou irresponsabilidade do Estado pelo erro judiciário cível, empreendeu-se estudo quantitativo de sua jurisprudência, utilizando-se, conforme supradito, de ferramenta disponibilizada no site desta corte, onde se empregou as expressões “responsabilidade civil do Estado” e “erro judiciário”.

Desse modo, a exposição da pesquisa realizada basear-se-á nos métodos descritivo, descrevendo as variáveis e as relações existentes entre os julgados, e indutivo, analisando-se os dados coletados com o objetivo de extrair e notabilizar uma proposição geral dentre as decisões encontradas.

Nesse sentido, da análise, encontrou-se 127 (cento e vinte e sete) resultados envolvendo o julgamento de litígios provenientes do erro judiciário, sendo que somente 26 (vinte e seis) enquadraram-se nos termos propostos neste estudo. Dentre estes, apenas 4 (quatro) admitiram a existência de falha na prestação jurisdicional e acolheram a pretensão reparatória contida na peça exordial, restando 22 (vinte e dois) indeferidos, dos quais, em 9 (nove) situações, efetivamente não existiu erro na decisão atacada, e, em outros 5 (cinco) casos, em que pese o reconhecimento de que o ato tenha provocado prejuízos ao jurisdicionado, houve, em 4 (quatro) oportunidades, a exclusão do nexo de causalidade por culpa de terceiros e, em 1 (uma) das ocasiões, por culpa exclusiva da vítima. Portanto, conforme se observa, em 8 (oito) dos julgados apreciados, apesar da existência de defeito na prestação jurisdicional, adotou-se entendimento no sentido de afastar a responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário cível.

A partir desses primeiros levantamentos, cumpre averiguar os fundamentos utilizados nas decisões encontradas, ressaltando-se, desde já, que o presente estudo cingir-se-á ao exame dos julgados que deferiram a indenização em decorrência de atos jurisdicionais danosos, bem como dos que rechaçaram a responsabilidade civil da Administração Pública mesmo diante de elementos indicativos do erro judiciário cometido pelo magistrado, excluindo-se a apreciação das demais hipóteses pela inexistência de nexo causal ou pela inocorrência de irregularidade no serviço tipicamente judicial que justificasse o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Dessa forma, no tocante aos 4 (quatro) processos que condenaram o Estado a reparar os danos morais e/ou materiais advindos da má prestação judicial,

constatou-se que, em todos eles, justificou-se o deferimento dos pedidos autorais mediante a equiparação do erro jurisdicional à situação de *error in procedendo*, uma vez que as decisões danosas proferidas não versavam sobre o mérito, mas sim sobre o andamento das ações e as formas de aplicação da lei processual ao litígio. Por essa razão, reconheceu-se a incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, responsabilizando-se objetivamente a Administração Pública pelos prejuízos a que o magistrado deu causa.

Por outro lado, nos 8 (oito) casos em que se indeferiu a indenização em virtude de erros em decisões cíveis, argumentou-se que, em que pese a existência de efetivo deletério no ato jurisdicional proferido pelo Poder Judiciário, o Estado não se encontra obrigado a recompor os danos suportados pelo jurisdicionado quando a lesão advém da função típica do magistrado de apreciar e aplicar o direito aos litígios concretos a ele expostos. Nesse diapasão, as principais alegações opostas com o fim de afastar a condenação da Administração Pública dizem respeito à necessidade de aferir-se a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave do juiz, quando de sua atuação tipicamente judicial, elementos sem os quais, torna-se impossível imputar-se ao Estado o dever reparatório. Ademais, o Estado é soberano, sendo esse poder incontrastável, cabendo sua responsabilização somente nas ocasiões expressamente previstas em lei, nas quais se visa impedir certas arbitrariedades e impor limites à sua atuação, ressaltando-se, ainda, que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal não pode ser empregado contra decisões judiciais, restringindo-se seu âmbito de aplicação às práticas administrativas, motivo pelo qual a análise do dever indenizatório deve se dar de forma subjetiva quando derivada da hipótese de falha jurisdicional. Argui-se, além do mais, que o magistrado desfruta de independência funcional, podendo formar livremente suas convicções e convencimentos acerca das demandas postas sob sua análise, prerrogativas essas que restariam fragilizadas na eventualidade de recepcionar-se a ideia de responsabilização do Poder Público, razão pela qual, não se admite essa possibilidade. Outra importante ponderação feita consubstancia-se na existência de coisa julgada proveniente do ato declarado falho pela parte prejudicada no processo, conferindo-lhe força de lei. Nesse cenário, o trânsito em julgado torna-se um impeditivo ao surgimento do direito indenizatório, tendo em vista que, tolerar-se o contrário, acarretaria em grande abalo ao princípio da segurança jurídica. Por fim, utilizadas de forma menos usual nos julgados localizados, tem-se as alegações de

que o magistrado não é funcionário público, mas sim agente político, não operando sobre ele a regra da responsabilidade objetiva contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. De mesmo modo, sendo ele inerentemente humano, encontra-se suscetível a incorreções e à falibilidade no exercício de suas ocupações, subsistindo, por esse motivo, a possibilidade de recorrer-se das decisões por ele prolatadas com o objetivo de reparar eventuais vícios existentes. Assim, havendo remédio processual capaz de sanar os prejuízos decorrentes do ato jurisdicional danoso, não pode o Estado ser compelido a indenizá-los.

Feitas essas considerações, pode-se afirmar, interpretando-se as argumentações supramencionadas, que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da responsabilização do Poder Público por atos jurisdicionais danosos provenientes da seara cível é, em regra, pela irresponsabilidade estatal, permitindo-se a condenação do Estado ao dever ressarcitório somente em casos isolados, nos quais há a utilização do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, analisando-se objetivamente o caso concreto.

Contudo, a concepção dessa corte demonstra-se desarrazoada diante das inúmeras refutações doutrinárias feitas às justificativas apresentadas como fundamento à irresponsabilidade.

Inicialmente, da simples leitura dos artigos 143 do Código de Processo Civil e 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional é possível verificar-se que o legislador condicionou apenas à responsabilização do juiz, a qual se dará de forma regressiva, a existência de dolo, fraude ou culpa grave em sua atuação, nada mencionando sobre a necessidade de aferirem-se esses pressupostos também quando da imputação ao Estado da incumbência reparatória. Nesse sentido, afirmam Alexandrino e Paulo (2017, p. 937):

Por último, vem a propósito destacar que, nos termos do Código de Processo Civil, o juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude (art. 143, I). Mister é frisar que, nessa hipótese, o juiz responderá regressivamente, isto é, a ação contra ele será movida pelo Estado, depois que este tiver sido condenado a indenizar a pessoa que sofreu o dano causado pela conduta dolosa ou fraudulenta do magistrado. É importante, também, enfatizar que o juiz não responderá pessoalmente por eventuais erros decorrentes de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ainda que acarretem dano às partes.

Desse modo, a responsabilização do Estado independe da presença dos elementos dolo, fraude ou culpa grave decorrente da atividade típica do julgador. A inexistência desses requisitos inviabilizará, unicamente, o direito estatal de ingressar com a devida ação de regresso em face do magistrado, não impedindo o jurisdicionado de requerer a compensação pelos prejuízos sofridos perante a Administração Pública.

Outrossim, a soberania, que é una, indivisível e inalienável, não se estende aos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), que respondem pelos danos que provocarem aos administrados. Não fosse assim, todas as atividades estatais estariam amparadas sob essa premissa, ocasionando a total irresponsabilidade pela má prestação do serviço público, inclusive no tocante às funções administrativas. De igual forma, incabível aduzir-se a ausência de previsão legal como fundamento à irresponsabilidade, uma vez que, conforme já visto anteriormente, não há proibitivo ao uso do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, aos casos de erro jurisdicional, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a aplicação, como regra, da responsabilidade objetiva pelos danos oriundos dos agentes estatais. Nessa senda, ressalte-se que inadmissível a consideração de que o magistrado, por não ser funcionário público, mas sim agente político, encontra-se fora da abrangência do artigo acima colacionado. Sua redação emprega o termo “agente”, de forma ampla e genérica, abrangendo tanto os funcionários públicos quanto os agentes políticos a serviço da Administração Pública, admitindo-se, portanto, a responsabilização objetiva também em face destes.

Quanto ao mais, o reconhecimento da obrigação indenizatória do Poder Público pelas decisões danosas, é insuficiente a elidir a garantia de independência funcional do julgador, que não terá restrições na formação imparcial de suas convicções, uma vez que a discussão trata do dever reparatório pertencente ao Estado, e não de eventual responsabilização do juiz. Assim, esse fundamento não desobriga a Administração Pública de restituir os prejuízos causados aos jurisdicionados, tendo em vista que, caso aceito, no máximo, afastaria a responsabilidade do magistrado pelo exercício falho de sua função.

A coisa julgada, por sua vez, não é absoluta, podendo ser desfeita, no âmbito cível, através da interposição de ação rescisória. Além disso, nem todos os atos emanados do Judiciário revestem-se dessa imutabilidade, sendo perfeitamente

possível a responsabilização estatal nos casos de o juiz proferir despachos e decisões interlocutórias capazes de gerar algum dano. Nesse ponto, cumpre salientar a existência de doutrina, em que pese minoritária, no sentido de que o ajuizamento de ação ressarcitória em face do Estado, pleiteando a reparação das lesões ocasionadas, não fere a coisa julgada, haja vista tratar-se de nova demanda, com partes, causa de pedir e pedidos diversos do processo anterior, no qual foi prolatada a decisão danosa, permanecendo o trânsito em julgado inatingível.⁴

Destarte, a falibilidade humana e a possibilidade de ingressar-se com o recurso cabível contra o ato jurisdicional ensejador de prejuízos, não possuem, igualmente, a aptidão de impossibilitar a responsabilização da Administração Pública. No primeiro, o fato de o magistrado ser humano e estar suscetível a falhas, não torna o exercício de suas ocupações típicas acobertadas pela irresponsabilidade, ficando o Estado, de mesmo modo, responsável pela reparação das lesões eventualmente ocasionadas. Já no segundo caso, nem sempre o recurso será capaz de evitar ou desfazer os prejuízos suportados pelo jurisdicionado, persistindo, por conseguinte, o dever indenizatório.

Dessa maneira, é viável afirmar-se que, em que pese o entendimento contrário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o ordenamento jurídico pátrio fornece subsídios suficientes ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado pelas decisões danosas provenientes da seara cível. A aplicação da irresponsabilidade como regra acarreta, na prática, uma série de injustiças contra os jurisdicionados, que acabam arcando com os riscos decorrentes da atividade jurisdicional e com os prejuízos advindos da má prestação de um serviço público que é de monopólio estatal e pelo qual este deveria responder objetivamente, diante do preceito constitucional constante do artigo 37, § 6º, da Carta Política de 1988 e da teoria do risco, adotada no sistema normativo brasileiro.

Portanto, devidamente exposta a pesquisa jurisprudencial quantitativa realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apresentando e esclarecendo o entendimento desta Corte no que diz respeito à responsabilização da Administração Pública pelo erro judiciário cometido no âmbito cível, bem como

⁴ Cite-se, exemplificativamente, como defensores dessa tese: ARAÚJO, Edmir Netto de. **Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional**. São Paulo: RT, 1981, p. 137-143; CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 476; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 736.

demonstradas as refutações doutrinárias ao juízo adotado e suas consequências práticas, passa-se, nesse momento, ao estudo qualitativo da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca dessa matéria.

4.2 DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A presente análise jurisprudencial tem o propósito de evidenciar a compreensão das decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região a respeito da responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário cível. Para tanto, de acordo com o já exposto, a fim de efetivar a pesquisa proposta, utilizou-se ferramenta disponibilizada no site dessa Corte, mediante o emprego das expressões “responsabilidade civil do Estado” e “erro judiciário.”

Da procura, acharam-se 4 (quatro) resultados compatíveis com o objeto do presente estudo, os quais serão examinados qualitativamente, através dos métodos descritivo e dedutivo, expondo-se e analisando-se os argumentos dos Desembargadores Federais responsáveis pelo seu julgamento e buscando-se, ao final, demonstrar a concepção majoritária desse tribunal e quais suas consequências concretas.

Assim, inicialmente, torna-se oportuno ressaltar o julgamento da Apelação número 2011.51.01.019101-6, na qual a Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne reafirmou a decisão do juízo *a quo*, afastando a responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário proveniente da seara cível, através dos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E CIVIL: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ERRO JUDICIÁRIO - ÂMBITO CÍVEL. I - A Constituição Federal prevê norma especial para a restrita responsabilidade civil do Estado por erros judiciais, definindo, no inciso LXXV, do art. 5º, regra especial em relação ao § 6º, do art. 37. II - Ato jurisdicional praticado no âmbito cível não enseja, a princípio, a responsabilização do Estado, já que não se enquadra na exceção prevista no artigo 5º da CRFB/88. III - Diante da ocorrência de um erro judiciário, no que tange aos atos jurisdicionais praticados no âmbito cível, resta à pessoa prejudicada valer-se dos instrumentos e recursos colocados à sua disposição, não havendo como se aceitar a responsabilização do Estado por atos semelhantes. IV - Exigir do Estado reparação civil por erros próprios e inevitáveis da atividade judicial é inviabilizar a própria jurisdição e a existência do próprio Estado (0019101-68.2011.4.02.5101, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Relatora MARIA HELENA CISNE, julgado em 14/08/2013).

De acordo com a ementa colacionada e da visualização do voto proferido pela Desembargadora Federal Relatora, o qual foi acolhido por unanimidade, recepcionando o parecer ministerial como razão de decidir, a responsabilização civil da Administração Pública por atos jurisdicionais é tema controverso no ordenamento jurídico pátrio, sendo, contudo, a irresponsabilidade o entendimento dominante sobre o tema, cabendo sua aplicação somente nas hipóteses excepcionalmente previstas no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. Nesse ponto, extrai-se do mencionado julgado que:

Exigir do Estado reparação civil por erros próprios e inevitáveis da atividade judicial é inviabilizar a própria jurisdição e inviabilizar a existência do próprio Estado. O constituinte, cômico desta verdade, criou norma especial para a restrita responsabilidade civil do Estado por erros judiciais definindo, no inciso LXXV, do art. 5º, regra especial em relação ao § 6º, do art. 37, ambos da CRFB/88 (0019101-68.2011.4.02.5101, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Relatora MARIA HELENA CISNE, julgado em 14/08/2013).

Assim, defende-se que imputar ao Estado o dever reparatório decorrente do erro judiciário inviabilizaria o exercício da jurisdição e comprometeria a soberania estatal. Pensando nisso, o Legislador Constituinte criou regra específica para essas situações, presente no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, o qual prevê a obrigação indenizatória ao condenado por erro judicial e ao que ficar preso por tempo superior ao previsto em sentença, obstando, desse modo, a incidência da responsabilidade objetiva manifesta no artigo 37, § 6º, do mesmo diploma legal.

Ademais, caso o jurisdicionado sofra prejuízos em decorrência de decisões proferidas no âmbito cível, há uma variedade de instrumentos e recursos dos quais pode valer-se para reformá-la, motivo pelo qual incabível responsabilizar-se o Poder Público.

O julgamento da Apelação número 2014.51.04.002066-3, que teve como Relator o Juiz Federal Convocado Firly Nascimento Filho, perfilhou, por unanimidade, o mesmo caminho do acórdão anteriormente citado, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a pretensão ressarcitória pelo erro judiciário cível. Aduziu o Relator em seu voto que:

Nessa esteira, o ordenamento jurídico pátrio somente admite a responsabilidade do Estado por ato do Poder Judiciário, no exercício de sua função típica, na hipótese elencada no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal ou quando houver dolo ou fraude do magistrado, nos termos do art.

133, I, do Código de Processo Civil de 1973 (art.143, do Novo Código de Processo Civil), o que não ocorrera no caso concreto (0002066-81.2014.4.02.5104, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Relator FIRLY NASCIMENTO FILHO, julgado em 13/09/2016).

Dessa forma, corroborou-se a aceção de que o Estado responde pelos danos advindos da má prestação jurisdicional unicamente nas ocasiões do artigo 5º, LXXV, da Carta Magna, acrescentando-se, entretanto, que também haverá o dever reparatório quando o magistrado agir, no exercício de suas funções, com dolo ou fraude, nos termos do artigo 143 do Código de processo Civil. Por conseguinte, não se achando devidamente comprovada a existência desses elementos, inadmissível imputar-se à Administração Pública o dever reparatório subsequente.

Já na Apelação número 2004.51.01.018718-5, o Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, proferiu voto sustentando os fundamentos da sentença do juízo *a quo* que deferiu a compensação por danos materiais, diante das provas carreadas nos autos, e indeferiu os danos morais, reafirmando os argumentos supramencionados, *in verbis*:

Contudo, há de se ressaltar, que em face da sua independência funcional, o juiz só deve ser responsabilizado se houver dolo ou fraude de sua parte e, ainda, quando, sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 133, I e II do CPC e art. 49 da Lei Complementar nº 35/1979). [...] Ademais, a reforma da decisão na instância superior compensa os prejuízos e aborrecimentos da parte. Importante lembrar que seria utopia imaginar a atividade jurisdicional sem a possibilidade de erros, inclusive para evitar ou corrigi-los que a legislação prevê a possibilidade de recursos (0018718-37.2004.4.02.5101, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Relator MARCUS ABRAHAM, julgado em 15/04/2014).

Dessa feita, não incorrendo o juiz, ao proferir uma decisão, em dolo ou fraude, e não recusando, omitindo ou retardando atos de sua competência, não há que se falar em responsabilidade civil em virtude de atos jurisdicionais danosos, sob pena de desrespeito à sua independência funcional. Outrossim, cabe ao indivíduo que se sentir prejudicado por alguma decisão, ataca-la com o devido recurso, visando a corrigir ou mesmo evitar o prejuízo suportado.

Importante, ainda, destacar parte do mencionado acórdão, em que o Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, em um primeiro momento, defendeu os argumentos utilizados pelo Juiz de primeiro grau, os quais, em seu

cerne, refutaram a tese de que o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal não se aplica ao âmbito cível e, em um segundo momento, valeu-se de arguições lançadas na Apelação Cível número 70038267647, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou a teoria da soberania estatal como óbice à responsabilização, utilizando-se das seguintes afirmações:

[...] Desta sorte, necessário concluir que o mencionado artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição, trata exclusivamente da responsabilidade do Estado por erro judicial e, em razão da natureza e peculiaridades da atividade jurisdicional, tempera, neste particular, a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, essa sim de natureza geral. Nesse contexto, podemos concluir que o Estado responde pelos atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no dispositivo especial e, certamente, que, ao mencionar condenado, por erro judiciário, deixa clara a aplicação no caso de condenação em qualquer juízo, seja criminal, cível ou mesmo trabalhista, bastando a comprovação do erro. [...] Contudo, a doutrina tem aceitado o entendimento de que o Estado deve ser responsabilizado pela falha dos serviços judiciários, por aplicação da teoria da falta do serviço de origem francesa. Se o Estado falha em não fornecer Justiça, retardando ou suprimindo as decisões por desídia de servidores em geral, juízes inclusive, greves ou mazelas do aparelhamento, aplica-se a responsabilidade do Estado em sentido lato. Além do fato de o termo soberania ser equívoco, sem exata precisão em qualquer contexto, o Judiciário não pode ser considerado um superpoder, alçado à condição superior aos outros (0018718-37.2004.4.02.5101, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Relator MARCUS ABRAHAM, julgado em 15/04/2014).

Portanto, reconheceu-se nesse julgado, a despeito do entendimento em contrário dos demais, a impossibilidade de alegar-se que o artigo 5º, inciso LXXV, da Carta Magna de 1988, não se aplica às decisões oriundas da seara cível, uma vez que sua redação faz menção tão somente a “condenado por erro judiciário”, não determinando uma área específica para seu emprego, bem como afasta a utilização da soberania estatal como justificativa à irresponsabilidade, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode ser considerado superior aos demais Poderes.

Nesse sentido, colhe-se da Apelação número 2003.51.01.008321-1, que teve como Relatora a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima da Silva, em situação na qual incorporou ao acórdão os fundamentos da decisão recorrida, mantendo-se a improcedência dos pedidos exordiais para condenação da Administração Pública ao pagamento de danos morais advindo da má prestação judicial, consubstanciada, nesse caso, em bloqueio indevido de contas corrente e poupança do autor da ação, determinado em decisão proferida pelo magistrado de primeira instância, entendimento quanto à não aplicabilidade do artigo 37, § 6º,

diante da existência de norma especial contida no artigo 5º, LXXV, ambos da Constituição Federal de 1988. Assim dispôs o acórdão:

Cumprido, inicialmente, que o § 6º, do art. 37, da CRFB, ao tratar da responsabilidade civil, reserva ao Estado a legitimidade para responder pelos prejuízos causados a terceiros, assegurando, obviamente, nos casos de dolo ou culpa, o direito de regresso contra o causador do dano. Trata-se da responsabilidade objetiva, que tem por base o risco administrativo, mas exige, para a sua ocorrência, alguns requisitos, quais sejam: o dano, a ação ou a omissão administrativa, o nexo causal entre o dano e o ato e, finalmente, a ausência de causa de excludente da responsabilidade (força maior e culpa exclusiva da vítima). [...] Por outro tanto, podemos afirmar que a lei não se socorre de palavras inúteis, por conseguinte, não há, na legislação, norma inócua. Assim, o art. 37, § 6º, da Carta Magna, deve ser ponderado com os termos do inciso LXXV, do artigo 5º, do mesmo texto, que, ao tratar da responsabilidade do Estado por erro judicial, assim dispõe: 'o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença' (0008321-50.2003.4.02.5101, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Relatora VERA LUCIA LIMA DA SILVA, julgado em 23/10/2013).

Nesse contexto, da análise conjunta dos artigos assinalados, sustentou-se que a responsabilidade objetiva, preceituada no artigo 37, § 6º, não prevalece sobre a regra constitucional específica presente no artigo 5º, inciso LXXV, da Carta Política, que trata da responsabilidade inerente ao erro judicial. Acrescentou-se, ademais, na sequência, assimilação idêntica à exposta no acórdão da Apelação número 2004.51.01.018718-5, reconhecendo-se que, ao tratar de “condenado por erro judiciário”, o dispositivo especial contemplou todas as áreas de atuação, sejam criminais ou cíveis.

Também esclareceu, no julgado, que o artigo 37, § 6º, da Constituição, em que pese o uso do termo “agente”, incluindo tanto os funcionários públicos quanto os agentes políticos, possui eficácia exclusiva para a responsabilização do Estado em consequência de atos administrativos. Aqui, convém transcrever referidas declarações, visando uma melhor compreensão:

O texto constitucional, ao contrário do que estabelecia a Carta anterior, não restringiu a responsabilidade do Estado aos atos praticados pelos funcionários públicos, ao mencionar o termo agente que, na qualidade de gênero, compreende todas as pessoas físicas incumbidas do exercício de qualquer função estatal, incluindo, desta sorte, os membros do Poder Judiciário. Nesse contexto, sem dúvida, aquele que se sentir prejudicado por ato do Poder Judiciário, praticado por agente político, ou por serventuários e auxiliares da justiça, em geral, pode mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública. [...] Ora, quando presentes os requisitos específicos, não há dúvida de que a responsabilidade civil

objetiva do Estado incide integralmente sobre os atos judiciais não-jurisditionais, atos funcionais caracterizados por ação ou omissão do juiz fora do processo. No entanto, sobre os atos judiciais típicos, resultantes do exercício da jurisdição (despachos, decisões e sentenças), praticados no exercício da própria soberania do Estado, existem mecanismos recursais próprios para a correção dos erros judiciais, ou mesmo alguma injustiça cometida por erros de julgamento e de raciocínio. [...] Ora, a reforma de decisão judicial, mediante a utilização de recursos, compensa os prejuízos, os aborrecimentos e a insatisfação de causídico, lembrando que seria utopia imaginar a atividade jurisdicional sem a possibilidade de erros ou de interpretação divergente sobre a determinada norma [...] (0008321-50.2003.4.02.5101, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Relatora VERA LUCIA LIMA DA SILVA, julgado em 23/10/2013).

Portanto, a responsabilidade objetiva aplica-se apenas aos casos de falha administrativa na prestação dos serviços públicos, restando aos erros jurisdicionais típicos, diante da soberania estatal, os recursos e medidas previstas na legislação pátria, que possuem a finalidade de desfazer o dano derivado da má interpretação do juiz ao examinar o caso concreto.

Ainda da análise do voto da Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima da Silva, constata-se que esta, adotando as razões de decidir da sentença, conservou parecer pelo qual o magistrado só responderá por seus atos jurisdicionais capazes de propiciar prejuízos a outrem, regressivamente, devendo eventual demanda ressarcitória ser proposta contra o Estado que, se condenado, poderá cobrar, em ação regressiva, do agente político que deu causa ao dano. Conforme exposto no corpo do julgado:

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já afirmou que não há responsabilidade concorrente entre o Estado e o agente público em razão de prejuízos causados a terceiros, havendo, tão somente, a possibilidade de ação de regresso contra o causador do dano, no caso de dolo ou culpa (0008321-50.2003.4.02.5101, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, Relatora VERA LUCIA LIMA DA SILVA, julgado em 23/10/2013).

Dessa forma, a responsabilidade pelo erro judicial é imputada ao Poder Público, que somente poderá valer-se da ação de regresso contra o magistrado, com a finalidade de recompor os danos ao erário, na hipótese de existirem os elementos dolo ou fraude na conduta deste último, nos termos do artigo 143 do Código de Processo Civil e artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Destarte, devidamente exposta a pesquisa qualitativa efetuada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, torna-se possível afirmar que esta Corte

emprega, majoritariamente, a tese da irresponsabilidade da Administração Pública pelo erro judiciário cível, embora haja nos julgados analisados, por parte dos Desembargadores Federais, o reconhecimento de que o tema é controverso na sistemática jurídica pátria. Ademais, conforme se constatou, casos há em que o acórdão, em que pese não imputando ao Estado o dever indenizatório, acolheu teses que afastam alguns dos principais argumentos contrários à sua responsabilização, como, por exemplo, o da soberania estatal, o de que o termo “agente”, constante do artigo 37, § 6º, da Carta política, não abrange os juízes, e, o mais importante dentre eles, admitindo o uso do artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição, também no âmbito cível.

No tocante às demais teorias aventadas com o fim de afastar a obrigação reparatória do Poder Público, todas já foram exaustivamente refutadas em momento anterior, deixando-se claro que não subsistem óbices à responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário, inclusive, na seara cível, entendimento, esse, que vem corroborado por parte da doutrina pátria e que possui cada vez mais adeptos diante das graves injustiças que a irresponsabilidade pode ocasionar aos jurisdicionados, que acabam suportando os riscos da atividade típica do Poder Judiciário e os prejuízos decorrentes de sua prestação defeituosa.

5 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil visa a conferir proteção aos indivíduos, resguardando-os de eventuais danos suportados em decorrência de ações ou omissões antijurídicas perpetradas por terceiros. Essa concepção, que diz respeito ao conceito geral da responsabilidade civil, emprega-se, também, às ocasiões em que o Estado, mediante o fornecimento falho dos serviços públicos no âmbito administrativo, ocasiona prejuízos aos particulares. Nessas situações, a legislação pátria, através do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, previu claramente que o dever reparatório do Poder Público dar-se-ia objetivamente, ou seja, sem a necessidade de se aferirem os elementos dolo ou culpa na atuação do agente estatal que deu causa ao dano.

Por outro lado, no tocante aos atos jurisdicionais danosos, o ordenamento jurídico pátrio não foi tão manifesto quanto à possibilidade de imputar-se à Administração Pública a obrigação reparatória. A disposição constitucional existente quanto à esta matéria, contida no artigo 5º, inciso LXXV, da Carta Política, estabeleceu somente que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 2017a), nada mais apresentando. Por esse motivo, há controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais na tentativa de interpretar qual o sentido e amplitude da expressão “condenado por erro judiciário”, prevalecendo, no atual cenário jurídico, o parecer pelo qual se trata de norma exclusiva da seara criminal, na qual o erro judiciário é passível de indenização, afastando-se, desse modo, a responsabilidade nas demais hipóteses. Esse posicionamento, entretanto, é questionável, existindo, hodiernamente, corrente doutrinária e jurisprudencial que defende, por meio de uma conjugação do dispositivo acima colacionado com o artigo 37, § 6º, da Carta Magna, a imputação do dever reparatório ao Estado em todas as áreas do direito, corrente esta, que vem angariando cada vez mais adeptos diante das injustiças ocasionadas pela irresponsabilidade ser vista como regra aos casos não pertencentes ao campo criminal. Portanto, a concepção contemporânea, em que pese contestável, é pela irresponsabilidade estatal pelos erros jurisdicionais cíveis.

Nesse sentido, extraiu-se da pesquisa jurisprudencial efetuada nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões que estas Cortes, em sua compreensão do tema, optaram, majoritariamente, pela irresponsabilidade Estatal

quando derivada do erro judiciário cível. Da análise dos julgados encontrados, pôde-se observar que foram enumerados diversos argumentos, em que pese a existência de vasta refutação doutrinária a eles, com o fim impedir a condenação da Administração Pública à compensação dos danos sofridos pelo jurisdicionado. Apesar de a irresponsabilidade ter sido o ponto de vista dominante em ambos os Tribunais, constatou-se que no Tribunal Regional Federal da 2ª Região alguns dos Desembargadores Federais, em seus respectivos votos, fizeram questão de negar certas justificativas arguidas com o fim de fundamentar a irresponsabilidade, enquanto que no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, casos houve em que a pretensão ressarcitória foi concedida, igualando-se, para tanto, o erro judiciário à situação de *error in procedendo* e analisando-se, conseqüentemente, a situação de forma objetiva.

Assim, como resultado da irresponsabilidade do Poder Público pelas decisões prejudiciais proferidas na esfera cível, sobressai-se a assunção do risco da atividade típica do Poder Judiciário pelo jurisdicionado, que acaba arcando com os prejuízos decorrentes do fornecimento de um serviço público falho.

Dessa forma, o entendimento que prevalece sobre o tema, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é o da irresponsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais danosos proferidos no âmbito cível, contudo, essa percepção vem sendo questionada cada vez mais pelos adeptos da responsabilização, que indicam sólidos argumentos para imputar-se ao Estado o dever indenizatório também em face dos atos jurisdicionais cíveis.

Destarte, pode-se concluir que essa última posição, embora minoritária, demonstra-se como a mais correta a ser aplicada aos casos concretos, tendo em vista não existir, conforme amplamente evidenciado e comprovado neste trabalho, impeditivos no sistema normativo pátrio à responsabilização do Estado em decorrência de falhas na prestação jurisdicional cível.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25. ed. São Paulo: Método, 2017.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Responsabilidade civil do Estado por denegação do acesso à justiça. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 262, p. 199-232, 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8906/7812>>. Acesso em: 09 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2017a.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 out. 2017b.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2017c.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 out. 2017d.

_____. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 09 out. 2017e.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação cível nº 2004.51.01.018718-5. Apelantes: Mario Sergio Thurler e União Federal. Apelados: Mario Sergio Thurler e União Federal. Relator: Desembargador Federal Marcus Abraham. Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014. Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:ncPuyXmQ0XsJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108510/1/186/514884.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação cível nº 2014.51.04.002066-3. Apelante: Jose Carlos Correa de Oliveira. Apelado: União Federal. Relator: Juiz Federal Convocado Firly Nascimento Filho. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:PPrXN_0oyb0J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201451040020663%26coddo c%3D396999%26datapublic%3D2016-09-23%26pagdj%3D205/230+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet>

=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação cível nº 2003.51.01.008321-1. Apelante: Valdemy Domingos dos Santos. Apelado: União Federal. Relatora: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima da Silva. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <
http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:rBip4l84cjUJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108810/1/195/483401.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação cível nº 2011.51.01.019101-6. Apelante: Mario Reis Xavier Júnior. Apelado: União Federal. Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2013. Disponível em: <
http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:CxQuYPHTbvcJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108810/1/192/470646.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5001782-41.2011.404.7204/SC. Apelantes: Cerealista Forquilha Ltda e União Federal. Apelados: Cerealista Forquilha Ltda e União Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 07 de novembro de 2012. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5428470>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5010381-25.2013.404.7001/PR. Apelante: União Federal. Apelados: Iracy Nogueira Figueiredo e Jorge Figueiredo. Relatora: Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene. Porto Alegre, 22 de outubro de 2014. Disponível em:
 <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7038959>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 2008.71.00.006106-5/RS. Apelantes: Leontina Bruschi Trespach e União Federal. Apelados: Leontina Bruschi Trespach e União Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 24 de março de 2010. Disponível em:
 <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3371971>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5012741-92.2011.4.04.7100/RS. Apelante: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. Apelado: Altamir Francisco Peruffo Gindri. Interessados: Estado do Rio Grande do Sul e União Federal. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 22 de setembro de 2015. Disponível em: <

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7783903>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 2007.70.00.031519-6/PR. Apelante: Luiz Celso Dalpra. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4741332>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5001350-88.2012.404.7106. Apelantes: Jorge Suarez de Sernaiz e Marta Rangel Martins de Sernaiz. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 12 de novembro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6259981>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5000361-86.2011.404.7116/RS. Apelante: União Federal. Apelado: Luiz Carlos de Jesus. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 16 de junho de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6706988>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5036390-90.2014.4.04.7000/PR. Apelantes: Alexandre Longo e União Federal. Apelados: Alexandre Longo e União Federal. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. Porto Alegre, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7877410>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5015895-25.2014.404.7000/PR. Apelante: Orestes Dilay. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 26 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7535137>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5013553-37.2011.404.7100/RS. Apelante: Daniel Fernando Nardão. Apelado: União Federal. Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria. Porto Alegre, 27 de julho de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4346170>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 0005041-97.2009.404.7108/RS. Apelante: Clary Frantz Stork. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 30 de março de 2010. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3344704>. Acesso em 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 2008.70.11.001333-6/PR. Apelante: Wilson José Capelossi. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 30 de outubro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5406771>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 2006.71.10.001014-9/RS. Apelante: Acirema Editora Ltda. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4802547>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 2006.70.00.013801-4/PR. Apelante: Ronaldo Viana Soares. Apelado: União Federal. Relator: Juiz Federal João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 20 de julho de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4339133>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5020325-79.2012.404.7100. Apelante: João Carlos Schnorr & Cia Ltda. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 16 de junho de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6732977>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 2007.72.08.001460-5/SC. Apelante: Alcenio Antônio dos Passos e outro. Apelado: União Federal. Relator: Juiz Federal Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 07 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3889111>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5061161-26.2014.4.04.7100/RS. Apelante: Kelvin Friedrichs Figueiredo e outros. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7954333>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5001865-06.2010.404.7006/PR. Apelante: União Federal. Apelado: Joao Antônio Zarpelon. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Porto Alegre, 09 de outubro de 2013. Disponível em: <

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6167123>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5001417-17.2012.404.7118/RS. Apelantes: Delia Maurer da Silva e Jairo Cadena da Silva. Apelados: União Federal e Caixa Econômica Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 25 de setembro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6138499>. Acesso em 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 2007.71.01.002557-0/RS. Apelante: Carmenlis Andreis Bizzi e outros. Apelado: União Federal. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 01 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3827700>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5003862-42.2010.404.7000/PR. Apelante: Aparecido Dos Santos Maia. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Porto Alegre, 28 de agosto de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6035283>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5046294-96.2012.404.7100/RS. Apelante: Samir Adel Salman. Apelado: União Federal. Relatora: Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene. Porto Alegre, 08 de outubro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6994824>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 2008.71.10.000613-1/RS. Apelante: Rita Helena Goncalves Vieira. Apelado: União Federal. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. Porto Alegre, 13 de outubro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3742799>. Acesso em 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5006054-10.2013.404.7204/SC. Apelante: Paulo Afonso Garcia Baran. Apelado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7219690>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5019777-30.2012.404.7108/RS. Apelantes: Ana Maria Hennemann e Sonia Maria Hennemann. Apelado: União Federal. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6472214>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5010462-63.2012.4.04.7112/RS. Apelantes: Adriana Quevedo Freitas Maciel e União Federal. Apelados: Adriana Quevedo Freitas Maciel e União Federal. Relator: Juiz Federal Loraci Flores de Lima. Porto Alegre, 27 de julho de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8405699>. Acesso em: 09 out. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CANALLI, Luiz Carlos. Breves considerações sobre a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 30, 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao030/luiz_canalli.html>. Acesso em 09 out. 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 107-126, 2012. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/191/222>>. Acesso em: 09 out. 2017

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 198, p. 85-96, 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46413/46740>>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.